



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 19/2018
Aprova o Código de Família.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 19/2018****Aprova o Código de Família****Preâmbulo**

Ao vigorar como a primeira Lei da Família durante os seus trinta e oito anos de vida, foi com naturalidade que a Lei n.º 2/77, de 28 de Dezembro, que regula Juridicamente as Instituições de Família, veio denunciando a necessidade de actualização e aperfeiçoamento em muitos aspectos, relativos, a evolução registada em diversos níveis da realidade da família são-tomense e as perspectivas que se desenham para um futuro relativamente próximo.

Nesse sentido, procurou-se, todavia, através da presente revisão da Lei da Família, proceder às alterações consideradas pertinentes com a introdução de novos institutos, uma vez que pareceu justificar-se a remodelação estrutural de fundo que seria razoável esperar face aos condicionamentos e limites a ter em conta, mas sem nunca pôr em causa os princípios fundamentais que a orientam, nomeadamente a igualdade entre homens e mulheres na família, na sociedade e no estado, gozando dos mesmos direitos e dos mesmos deveres; o direito a constituir livremente a família; o direito a decidir sobre a sua própria função reprodutiva; o direito ao respeito recíproco entre os cônjuges em todos os aspectos da vida pessoal e familiar e o dever de cooperação e assistência entre os membros do agregado familiar; a igualdade entre os filhos perante a lei, nascidos dentro e fora do casamento, de onde decorre o direito à identidade e o estabelecimento de filiação; o reconhecimento da união de facto, como forma de constituição da família; o direito de a criança ser informada e ouvida nas causas que lhes dizem respeito.

Deste modo, procedeu-se no título primeiro a concretização das fontes das relações jurídicas familiares são-tomense e a sua consequente definição com vista a melhor compreensão, por contraposição à Lei n.º 2/77 que é omissa neste aspecto no título preliminar, nas áreas como o casamento, união de facto, parentesco, afinidade e adopção.

Atenta às dificuldades temporais e estruturais que a Lei n.º 2/77 apresenta, houve a necessidade de se aprovar uma nova estrutura neste diploma, sem desprezar a dinâmica inovadora e reformadora da

lei actual, sendo esta nova estrutura de aplicação mais maleável, simplificada e meticulosa.

Na presente Lei, levou-se em consideração todas as situações jurídico-familiares, com relevância para o nosso ordenamento jurídico de modo geral e abstracto tendo sempre presente o respeito pelos princípios constitucionais, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção dos Direitos da Criança (CDC).

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Código de Família, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º
Revogação

É revogada a Lei n.º 2/77, de 28 de Dezembro, que regula juridicamente as Instituições de Família, e toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 29 de Junho de 2018.- O Presidente da Assembleia Nacional; *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 23 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República; *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

CÓDIGO DE FAMÍLIA

TÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Fontes das relações jurídicas familiares

São fontes das relações jurídicas familiares, o casamento, a união de facto, o parentesco, a afinidade e a adopção.

Artigo 2.º

Noção de casamento

Casamento é uma união voluntária entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família, mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.

Artigo 3.º

União de facto

A união de facto é a convivência estável, singular e séria entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família e, sendo legalmente aptas para contrair casamento, não o tenham celebrado.

Artigo 4.º

Noção de parentesco

Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

Artigo 5.º

Elementos do parentesco

O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro; cada geração forma um grau, e a série dos graus constitui a linha de parentesco.

Artigo 6.º

Linhas de parentesco

1. A linha diz-se recta, quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.

2. A linha recta é descendente ou ascendente; descendente, quando se considera como partindo do

ascendente para o que dele procede; ascendente, quando se considera como partindo deste para o progenitor.

Artigo 7.º

Cômputo dos graus

1. Na linha recta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor.

2. Na linha colateral os graus contam-se pela mesma forma, subindo por um dos ramos e descendo pelo outro, mas sem contar o progenitor comum.

Artigo 8.º

Limites do parentesco

Salvo disposição da lei em contrário, os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau da linha recta e até ao sexto grau na colateral.

Artigo 9.º

Noção de afinidade

Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.

Artigo 10.º

Elementos da afinidade

A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco.

Artigo 11.º

Noção de adopção

Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre o adoptante e o adoptado nos termos dos artigos 401.º e seguintes.

TÍTULO II

Do Casamento

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 12.º

Casamento

1. O casamento é celebrado pela forma civil.

2. Os pressupostos da celebração do casamento e as condições da sua validade ou eficácia são determinados na lei civil.

Artigo 13.º

Forma de celebração do casamento

O casamento formaliza-se mediante declaração expressa e pessoal do assentimento dos nubentes perante o conservador do Registo Civil.

Artigo 14.º

Casamentos urgentes

O casamento urgente que for celebrado sem a presença do conservador do Registo Civil é havido por civil segundo a intenção das partes, manifestada expressamente ou deduzida das formalidades adoptadas, ou de quaisquer outros elementos.

CAPÍTULO II

Promessa de Casamento

Artigo 15.º

Noção e ineficácia da promessa

1. Promessa de casamento é a união voluntária pelo qual, a título de esposais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas de sexo diferente se comprometem a contrair matrimónio.

2. O rompimento da promessa de casamento não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem a reclamar, na falta de cumprimento, outras indemnizações que não sejam as previstas no artigo 18.º, mesmo quando resultantes de cláusula penal.

Artigo 16.º

Restituições, nos casos de incapacidade e de retractação

1. No caso de o casamento deixar de celebrar-se por incapacidade ou retractação de algum dos promitentes, cada um deles é obrigado a restituir os donativos que o outro ou terceiro lhe tenha feito em virtude da promessa e na expectativa do casamento, nos termos prescritos para a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico.

2. A obrigação de restituir abrange as cartas e retractos pessoais do outro contraente, mas não as coisas que hajam sido consumidas antes da retractação ou da verificação da incapacidade.

Artigo 17.º

Restituições no caso de morte

1. Se o casamento não se efectuar em razão da morte de algum dos promitentes, o sobrevivente pode conservar os donativos do falecido, mas, nesse caso, perde o direito de exigir os que, por sua parte, lhe tenha feito.

2. O mesmo promitente pode reter a correspondência e os retractos pessoais do falecido e exigir a restituição dos que este haja recebido da sua parte.

Artigo 18.º

Indemnizações

1. Se algum dos contraentes romper a promessa sem justo motivo ou, por culpa sua, der lugar a que outro se retracte, deve indemnizar o esposado inocente, bem como os pais deste ou terceiros que tenham agido em nome dos pais, quer das despesas feitas, quer das obrigações contraídas na previsão do casamento.

2. Igual indemnização é devida, quando o casamento não se realize por motivo de incapacidade de algum dos contraentes, se ele ou os seus representantes houverem procedido com dolo.

3. A indemnização é fixada segundo o prudente arbítrio do tribunal, devendo atender-se, no seu cálculo, não só a medida em que as despesas e obrigações se mostrem razoáveis, perante as circunstâncias do caso e a condição dos contraentes, mas também às vantagens que, independentemente do casamento, umas e outras possam ainda proporcionar.

Artigo 19.º

Caducidade das acções

O direito de exigir a restituição dos donativos ou a indemnização caduca no prazo de um ano, contado da data do rompimento da promessa ou da morte do promitente.

CAPÍTULO III**Pressupostos da Celebração do Casamento****SECÇÃO I****Impedimentos Matrimoniais****Artigo 20.º****Capacidade civil**

Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em quem não se verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos no presente Código.

Artigo 21.º**Impedimentos dirimentes absolutos**

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

- a) A demência notória, mesmo durante os intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
- b) O casamento ou a união de facto anterior não dissolvido, ainda que o respectivo assesto não tenha sido lavrado no Registo Civil;
- c) O parentesco na linha recta.

Artigo 22.º**Impedimentos dirimentes relativos**

São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a) O parentesco no segundo grau da linha colateral;
- b) A afinidade na linha recta;
- c) A condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro;
- d) A idade inferior a 18 anos.

Artigo 23.º**Prova da maternidade ou paternidade**

1. A prova da maternidade ou paternidade para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo precedente é sempre admitida no processo preliminar de publicações, mas o reconhecimento do parentesco, quer neste processo, quer na acção de declaração de nulidade ou anulação do casamento, não produz qualquer outro efeito, e não vale sequer como começo de prova em acção de investigação de maternidade ou paternidade.

2. Fica ressalvado o recurso aos meios ordinários para o efeito de se fazer declarar a inexistência do impedimento em acção proposta contra as pessoas que teriam legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou anulação do casamento, com base no impedimento reconhecido.

Artigo 24.º**Impedimentos impedientes**

1. São impedimentos impedientes, além de outros designados em leis especiais:

- a) O prazo internupcial;
- b) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;
- c) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens;
- d) A pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão transitada em julgado.

2. A infracção do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, importa, respectivamente, para o tio ou tia, para o tutor, curador ou administrador ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, a incapacidade para receberem do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento.

Artigo 25.º**Prazo internupcial**

1. O impedimento do prazo internupcial obsta ao casamento daquele cujo matrimónio anterior foi

dissolvido, declarado nulo ou anulado, enquanto não decorrerem sobre a dissolução, declaração de nulidade ou anulação, noventa dias ou trezentos dias, conforme se trate de homem ou mulher.

2. É, porém, lícito à mulher contrair novas núpcias passados cento e oitenta dias se provar por certificado médico emitido pela Delegacia de Saúde, que não está grávida ou tiver tido algum filho depois da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior.

3. Se os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens e o casamento se dissolve por morte do marido, pode ainda a mulher celebrar segundo casamento decorridos cento e oitenta dias sobre a data em que transitou em julgado a sentença de separação, se obtiver certificado médico emitido pela Delegacia de Saúde de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois daquela data.

4. Cessa o impedimento do prazo internupcial, se os prazos referidos nos números anteriores já tiverem decorrido desde a data fixada na sentença de divórcio, em que findou a coabitação dos cônjuges ou, no caso de conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio, desde a data em que transitou em julgado a sentença que decretou a separação.

5. O impedimento cessa ainda se o casamento se dissolve por morte de um dos cônjuges, estando estes separados judicialmente de pessoas e bens, quando já tenham decorrido, desde a data do trânsito em julgado da sentença, os prazos fixados nos números anteriores.

Artigo 26.º

Vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens

O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens impede o casamento do incapaz com o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, enquanto não tiver decorrido um ano sobre o termo da incapacidade e não estiverem aprovadas as respectivas contas, se houver lugar a elas.

Artigo 27.º

Dispensa

1. São susceptíveis de dispensa os impedimentos seguintes:

- a) O parentesco no terceiro grau da linha colateral;
- b) O vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens, se as respectivas contas estiverem já aprovadas.

2. A dispensa compete ao conservador do Registo Civil, que a concede quando haja motivos sérios que justifiquem a celebração do casamento.

3. Das decisões do conservador referido no número anterior cabe recurso para o Tribunal competente, nos termos prescritos na lei do Registo Civil.

SECÇÃO II

Processo Preliminar de Publicações

Artigo 28.º

Necessidade e fim do processo de publicações

A celebração do casamento é precedida de um processo de publicações, regulado nas leis do Registo Civil e destinado à verificação da inexistência de impedimentos.

Artigo 29.º

Declaração de impedimentos

1. Até ao momento da celebração do casamento, qualquer pessoa pode declarar os impedimentos de que tenha conhecimento.

2. A declaração é obrigatória para o Ministério Público e para os funcionários do Registo Civil logo que tenham conhecimento do impedimento.

3. Feita a declaração, o casamento só é celebrado se o impedimento cessar, for dispensado nos termos do artigo 27.º ou for julgado improcedente por decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 30.º

Despacho final

1. Findo o processo preliminar e os processos judiciais a que este der causa, cabe ao conservador do Registo Civil proferir despacho final, no qual autoriza os nubentes a celebrar o casamento ou manda arquivar o processo.

2. Até ao oitavo dia subsequente ao despacho de autorização, o funcionário do registo civil que se-

cretariou o processo extrai officiosamente certificado da capacidade matrimonial e entrega aos nubentes que tiverem declarado no decorrer da respectiva tramitação que pretendem realizar o seu casamento noutra conservatória.

Artigo 31.º

Prazo para a celebração do casamento

Autorizada a realização do casamento, este deve celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes.

CAPÍTULO IV Celebração do Casamento

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 32.º

Publicidade e solenidade

A celebração do casamento é pública e está sujeita às solenidades fixadas na lei do Registo Civil.

Artigo 33.º

Língua e informação

1. O casamento é celebrado em língua portuguesa.

2. No acto da celebração do casamento os nubentes devem ser esclarecidos sobre os direitos e deveres recíprocos dos cônjuges e os deveres para com os filhos.

Artigo 34.º

Local de celebração

1. O casamento é celebrado em sala condigna dos órgãos do Registo Civil, das secções consulares, ou de instituições de carácter cultural ou recreativas legalmente reconhecidas.

2. Ao pedido dos nubentes, o casamento pode ser celebrado noutra local, quando autorizado pelo conservador de Registo Civil.

Artigo 35.º

Actualidade e carácter pessoal do mútuo consento

1. A vontade dos nubentes só é relevante quando manifestada no próprio acto da celebração do casamento.

2. A vontade de contrair casamento é estritamente pessoal em relação a cada um dos nubentes.

Artigo 36.º

Aceitação dos efeitos do casamento

1. A vontade de contrair casamento importa a aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio, sem prejuízo das legítimas estipulações dos esposos em convenção antenupcial.

2. Consideram-se não escritas as cláusulas pelas quais os nubentes, em convenção antenupcial, no momento da celebração do casamento ou em outro acto, pretendam modificar os efeitos do casamento, ou submetê-lo à condição, à termo ou à preexistência de algum facto.

SECÇÃO II

Celebração do Casamento

Artigo 37.º

Pessoas que devem intervir

1. Os Conservadores do Registo Civil, ou seus substitutos legais, são os funcionários competentes para celebrar o casamento.

2. No estrangeiro, os cônsules ou representantes com funções similares, são competentes para celebrar o casamento de cidadãos nacionais.

Artigo 38.º

Pessoas cuja presença é indispensável

É indispensável para a celebração do casamento a presença:

- a) Dos contraentes, ou de um deles e do procurador do outro;
- b) Do conservador do registo civil;
- c) De duas testemunhas.

Artigo 39.º

Casamento por procuração

1. É lícito a um dos nubentes fazer-se representar por procurador na celebração do casamento.

2. Na procuração com poderes especiais é mencionado o nome do outro nubente, e demais elementos de identificação.

Artigo 40.º

Revogação e caducidade da procuração

1. Cessam todos os efeitos da procuração pela revogação dela, pela morte do constituinte ou do procurador, ou pela interdição ou inabilitação de qualquer deles em consequência de anomalia psíquica.

2. O constituinte pode revogar a todo o tempo a procuração, mas é responsável pelo prejuízo que causar se, por culpa sua, o não fizer a tempo de evitar a celebração do casamento.

SECÇÃO III**Casamentos Urgentes**

Artigo 41.º

Celebração

1. Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes é permitida a celebração do casamento independentemente do respectivo processo preliminar e sem a intervenção do conservador do Registo Civil.

2. Os comandantes de navio de guerra, mercante ou de pesca, podem celebrar casamentos a bordo dos navios que comandam, desde que haja eminente perigo de morte.

3. Da mesma faculdade gozam os comandantes do exército, quando em campanha e relativamente aos membros do dito exército, civis ou militares, que desejem celebrar casamento em perigo de morte eminente.

4. O funcionário do Registo Civil é obrigado a lavrar o assento provisório, desde que lhe seja apresentada, para esse fim, a acta do casamento urgente, nas condições prescritas nas leis do Registo Civil.

Artigo 42.º

Homologação do casamento

1. Lavrado o assento provisório, o conservador competente decide se o casamento deve ser homologado.

2. Se não tiver já corrido, o processo preliminar de casamento é organizado officiosamente e a decisão sobre a homologação é proferida no despacho final deste processo.

Artigo 43.º

Causas justificativas da não homologação

1. O casamento não pode ser homologado:

- a) Se não se verificarem os requisitos exigidos por lei, ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas para a celebração do casamento urgente;
- b) Se houver indícios sérios de que são supostos ou falsos esses requisitos ou formalidades;
- c) Se existir algum impedimento dirimente.

2. Se o casamento não for homologado, o assento provisório é cancelado.

3. Do despacho que recusar a homologação podem os cônjuges ou seus herdeiros, bem como o Ministério Público, recorrer para o tribunal, a fim de ser declarada a validade do casamento.

CAPÍTULO V**Invalidade do Casamento****SECÇÃO I****Disposição Geral**

Artigo 44.º

Regra de validade

É válido o casamento relativamente ao qual não se verifique alguma das causas de inexistência jurídica ou de anulabilidade, especificadas na lei.

SECÇÃO II**Inexistência Jurídica do Casamento**

Artigo 45.º

Casamentos inexistentes

É juridicamente inexistente:

- a) O casamento celebrado perante quem não tinha competência funcional para o acto;
- b) O casamento em cuja celebração tenha faltado a declaração da vontade de um ou ambos os nubentes, ou do procurador de um deles;

- c) O casamento contraído por intermédio de procurador, quando celebrado depois de terem cessado os efeitos da procuração, ou quando esta não tenha sido outorgada por quem nela figura como constituinte, ou quando seja nula por falta de concessão de poderes especiais para o acto ou de designação expressa do outro contraente;
- d) O casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo.

Artigo 46.º

Casamentos celebrados por funcionários de facto

Não se considera, porém, juridicamente inexistente o casamento celebrado perante quem, sem ter competência funcional para o acto, exercia publicamente as correspondentes funções, salvo se ambos os nubentes, no momento da celebração, conheciam a falta daquela competência.

Artigo 47.º

Efeitos da inexistência jurídica

O casamento juridicamente inexistente não produz qualquer efeito e nem sequer é havido como putativo.

Artigo 48.º

Regime da inexistência

A inexistência pode ser invocada por qualquer pessoa, a todo tempo, independentemente de declaração judicial.

SUBSECÇÃO I

Anulabilidade do Casamento

DIVISÃO I

Disposições Gerais

Artigo 49.º

Causas de anulabilidade

É anulável o casamento:

- a) Contraído com algum impedimento dirimente;
- b) Celebrado, por parte de um ou de ambos os nubentes, com falta de vontade ou com a vontade viciada por erro ou coacção;

- c) Celebrado sem a presença das testemunhas exigida por lei.

Artigo 50.º

Necessidade da acção de anulação

A anulabilidade do casamento não é invocável para nenhum efeito, judicial ou extrajudicial, enquanto não for reconhecida por sentença transitada em julgado em acção especialmente intentada para esse fim.

Artigo 51.º

Validação do casamento

1. Considera-se sanada a anulabilidade, é válido o casamento desde o momento da celebração, se antes de transitar em julgado a sentença de anulação ocorrer algum dos seguintes factos:

- a) Ser o casamento de menor não núbil confirmado por este, perante o funcionário do Registo Civil e de duas testemunhas, depois de atingir a maioridade;
- b) Ser o casamento do interdito ou inabilitado por anomalia psíquica confirmado por ele, nos termos da alínea precedente, depois de lhe ser levantada a interdição ou inabilitação ou, tratando-se de demência notória, depois de o demente fazer verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;
- c) Ser declarado nulo ou anulado o primeiro casamento do bigamo;
- d) Ser a falta de testemunhas devida a circunstâncias atendíveis, como tais reconhecidas pelo conservador, desde que não haja dúvidas sobre a celebração do acto.

2. Não é aplicável ao casamento o disposto no n.º 2 do artigo 287.º do Código Civil.

DIVISÃO II

Falta ou Vícios da Vontade

Artigo 52.º

Presunção da vontade

A declaração da vontade, no acto da celebração, constitui presunção não só de que os nubentes quiseram contrair o matrimónio, mas de que a sua vontade não está viciada por erro ou coacção.

Artigo 53.º

Anulabilidade por falta de vontade

O casamento é anulável por falta de vontade:

- a) Quando o nubente, no momento da celebração, não tinha a consciência do acto que praticava, por incapacidade acidental ou outra causa;
- b) Quando o nubente estava em erro acerca da identidade física do outro contraente;
- c) Quando a declaração da vontade tenha sido extorquida por coacção física;
- d) Quando tenha sido simulado.

Artigo 54.º

Erro que vicia a vontade

O erro que vicia a vontade só é relevante para efeitos de anulação quando recaia sobre qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge, seja desculpável e se mostre que sem ele, razoavelmente, o casamento não teria sido celebrado.

Artigo 55.º

Anulabilidade por coacção moral

1. É anulável o casamento celebrado sob coacção moral, contanto que seja grave o mal com que o nubente é ilicitamente ameaçado, e justificado o receio da sua consumação.

2. É equiparada à ameaça ilícita o facto de alguém, consciente e ilicitamente, extorquir ao nubente a declaração da vontade mediante a promessa de o libertar de um mal fortuito ou causado por outrem.

**DIVISÃO III
Legitimidade**

Artigo 56.º

Anulação fundada em impedimento dirimente

1. Têm legitimidade para intentar a acção de anulação fundada em impedimento dirimente, ou para prosseguir nela, os cônjuges, ou qualquer parente deles na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, bem como os herdeiros e adoptantes dos cônjuges, e o Ministério Público.

2. Além das pessoas mencionadas no número precedente, podem ainda intentar a acção, ou prosseguir nela, o tutor ou curador, no caso de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, e o primeiro cônjuge do infractor, no caso de bigamia.

Artigo 57.º

Anulação fundada na falta de vontade

1. A anulação por simulação pode ser requerida pelos próprios cônjuges ou por quaisquer pessoas prejudicadas com o casamento.

2. Nos restantes casos de falta de vontade, a acção de anulação só pode ser proposta pelo cônjuge cuja vontade faltou; mas podem prosseguir nela os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Artigo 58.º

Anulação fundada em vícios da vontade

A acção de anulação fundada em vícios da vontade só pode ser intentada pelo cônjuge que foi vítima do erro ou da coacção; mas podem prosseguir na acção os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

Artigo 59.º

Anulação fundada na falta de testemunhas

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser proposta pelo Ministério Público.

**DIVISÃO IV
Prazos**

Artigo 60.º

Anulação fundada em impedimento dirimente

1. A acção de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser instaurada:

- a) Nos casos de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica ou demência notória, quando proposta pelo próprio incapaz, até um ano depois de lhe ter sido levantada a interdição ou inabilitação ou de a demência ter cessado e, quando proposta por outra pessoa, dentro de três anos seguintes à celebração do casamento,

mas nunca depois da maioridade, do levantamento da incapacidade ou da cessação da demência;

- b) No caso de condenação por homicídio contra o cônjuge de um dos nubentes, no prazo de três anos a contar da celebração do casamento;
- c) Nos outros casos, até seis meses depois da dissolução do casamento.

2. O Ministério Público só pode propor a acção até à dissolução do casamento.

3. Sem prejuízo do prazo fixado na alínea c) do nº 1, a acção de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento do bígamo.

Artigo 61.º

Anulação fundada na falta de vontade

A acção de anulação por falta de vontade de um ou ambos os nubentes só pode ser instaurada dentro dos três anos subsequentes à celebração do casamento ou, se este era ignorado do requerente, nos seis meses seguintes ao momento em que dele teve conhecimento.

Artigo 62.º

Anulação fundada em vícios da vontade

A acção de anulação fundada em vícios da vontade caduca se não for instaurada dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício.

Artigo 63.º

Anulação fundada na falta de testemunhas

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser intentada dentro de um ano posterior à celebração do casamento.

CAPÍTULO VI

Casamento Putativo

Artigo 64.º

Efeitos do casamento civil declarado nulo ou anulado

1. O casamento civil nulo ou anulado, quando contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Se apenas um dos cônjuges o tiver contraído de boa-fé, só esse cônjuge pode arrogar-se dos benefícios do estado matrimonial e opô-los a terceiros, desde que, relativamente a estes, se trate de mero reflexo das relações havidas entre os cônjuges.

Artigo 65.º

Boa-fé

1. Considera-se de boa-fé o cônjuge que tiver contraído o casamento na ignorância desculpável do vício causador da nulidade ou anulabilidade, ou cuja declaração de vontade tenha sido extorquida por coacção física ou moral.

2. A boa-fé dos cônjuges presume-se.

CAPÍTULO VII

Registo do Casamento

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 66.º

Casamentos sujeitos a registo

1. É obrigatório o registo:

- a) Dos casamentos celebrados em São Tomé e Príncipe nos termos previstos neste Código;
- b) Dos casamentos de são-tomense ou são-tomenses celebrados no estrangeiro;
- c) Dos casamentos dos estrangeiros que, depois de o celebrarem, adquiram a nacionalidade são-tomense.

2. São admitidos a registo, a requerimento de quem mostre legítimo interesse no assento, quaisquer outros casamentos que não contrariem os prin-

cípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado São-tomense.

Artigo 67.º

Forma do registo

O registo do casamento consiste no assento, que é lavrado por inscrição ou transcrição, em conformidade com a lei do Registo Civil.

Artigo 68.º

Prova do casamento para efeitos do registo

1. Na acção judicial proposta para suprir a omissão ou perda do registo do casamento presume-se a existência deste, sempre que as pessoas vivam ou tenham vivido na posse do estado de casado.

2. Existe posse de estado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Viverem as pessoas como casadas;
- b) Serem reputadas como tais nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

SECÇÃO II

Registo por Transcrição

SUBSECÇÃO I

Disposição Geral

Artigo 69.º

Casos de transcrição

São lavrados por transcrição:

- a) Os assentos dos casamentos civis urgentes celebrados em São Tomé e Príncipe;
- b) O assento do casamento civil celebrado no estrangeiro por são-tomenses, ou por estrangeiros que adquiram a nacionalidade são-tomense;
- c) Os assentos mandados lavrar por decisão judicial;
- d) Os assentos dos casamentos admitidos a registo, a requerimento dos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º;

- e) Os assentos dos casamentos que devam passar a constar dos livros de repartição diversa daquela onde originariamente foram registados.

SUBSECÇÃO II

Transcrição dos Casamentos Urgentes

Artigo 70.º

Conteúdo do assento

O despacho que homologar o casamento urgente fixa o conteúdo do assento, de acordo com o registo provisório, os documentos juntos e as diligências efectuadas.

Artigo 71.º

Transcrição

A transcrição é feita com base no despacho de homologação, trasladando-se para o assento apenas os elementos normais do registo, acrescidos da referência à natureza especial do casamento transcrito.

SUBSECÇÃO III

Transcrição dos Casamentos São-tomenses no Estrangeiro

Artigo 72.º

Registo consular

O casamento entre são-tomenses, ou entre são-tomense e estrangeiro, celebrado fora do País, é registado no consulado competente, ainda que do facto do casamento advenha para o nubente são-tomense a perda desta nacionalidade.

Artigo 73.º

Forma do registo

1. O registo é lavrado por inscrição, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular são-tomense, e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração e devidamente legalizado.

2. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado, e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

Artigo 74.º
Processo preliminar

1. Se o casamento não tiver sido precedido das publicações exigidas na lei, o cônsul organiza o respectivo processo.

2. No despacho final, o cônsul relata as diligências feitas e as informações recebidas da repartição competente, e decide se o casamento pode ou não ser transcrito.

Artigo 75.º
Recusa da transcrição

A transcrição é recusada se, pelo processo de publicações ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.

SUBSECÇÃO IV
Transcrição dos Casamentos Admitidos a Registo

Artigo 76.º
Processo de transcrição

1. O registo dos casamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 66.º é efectuado por transcrição, com base nos documentos que os comprovem, lavrados de acordo com a lei do lugar da celebração.

2. O registo, porém, só pode realizar-se mediante prova de que não há ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado São-tomense.

SECÇÃO III
Efeitos do Registo

Artigo 77.º
Atendibilidade do casamento

O casamento cujo registo é obrigatório não pode ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros, seja por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo assento, sem prejuízo das excepções previstas neste Código.

Artigo 78.º
Efeito retroactivo do registo

1. Efectuado o registo, e ainda que venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retrotraem-se à data da sua celebração.

2. Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiro que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos.

CAPÍTULO VIII
Efeitos do Casamento Quanto às Pessoas e aos Bens dos Cônjuges

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 79.º
Igualdade dos cônjuges

O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Artigo 80.º
Direcção e representação da família

A direcção e representação da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum, tendo em conta o bem-estar da família, a defesa e a promoção dos interesses recíprocos e dos filhos.

SECÇÃO II
Efeitos Quanto às Pessoas dos Cônjuges

Artigo 81.º
Deveres dos cônjuges

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

Artigo 82.º
Casa morada da família

1. Os cônjuges devem escolher de comum acordo a residência da família, atendendo, nomeadamente, às exigências da sua vida profissional e aos interesses dos filhos e procurando salvaguardar a unidade da vida familiar.

2. Considera-se casa morada da família a escolhida pelos cônjuges, quer seja comum do casal,

quer seja próprio de um deles ou ainda a que seja arrendada ou por qualquer título legítimo advenha à posse de ambos ou de qualquer um deles.

3. Na falta de acordo sobre a fixação ou alteração da residência da família, decide o tribunal a requerimento de qualquer dos cônjuges.

4. É lícito a qualquer um dos cônjuges, exigir judicialmente que lhe seja atribuída a casa de morada da família enquanto não for proferida, por sentença com trânsito em julgado, a dissolução do casamento ou a separação judicial de pessoas e bens entre eles.

Artigo 83.º

Dever de cooperação

O dever de cooperação importa para os cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram.

Artigo 84.º

Dever de assistência

1. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para as despesas domésticas e de participação na gestão da vida familiar.

2. Estando os cônjuges separados de facto, independentemente das causas de separação, o cônjuge que tiver a seu cargo filhos menores pode sempre exigir o cumprimento da obrigação de contribuição para as despesas domésticas, bem como da prestação de alimentos.

3. Mantém-se, em relação a ambos, a obrigação alimentar e a contribuição para as despesas domésticas, durante a separação de facto, para aquele que dele necessitar.

Artigo 85.º

Dever de contribuir para os encargos da vida familiar

1. O dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.

2. Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar exceder a parte que lhe pertencera nos termos do número anterior, presume-se a renúncia ao direito de exigir do outro a correspondente compensação.

3. Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar.

Artigo 86.º

Direito ao nome

1. Os cônjuges podem usar, no máximo, dois apelidos do outro até ser proferido o divórcio, ou, em caso de viuvez, até contrair as segundas núpcias.

2. O cônjuge sobrevivente ou separado judicialmente de pessoas e bens pode ser privado pelo tribunal de usar o nome do cônjuge falecido ou separado, quando pelo seu comportamento se mostre dele indigno.

Artigo 87.º

Viuvez e segundas núpcias

O cônjuge que tenha acrescentado ao seu nome apelidos do outro conserva-os em caso de viuvez e, se o declarar até à celebração do novo casamento, mesmo depois das segundas núpcias.

Artigo 88.º

Divórcio e separação judicial de pessoas e bens

1. Decretada a separação judicial de pessoas e bens, cada um dos cônjuges conserva os apelidos do outro que tenha adoptado; no caso de divórcio, pode conservá-los se o ex-cônjuge der o seu consentimento ou o tribunal o autorizar, tendo em atenção os motivos invocados.

2. O consentimento do ex-cônjuge pode ser prestado por documento autêntico ou autenticado, termo lavrado em juízo ou declaração perante o funcionário do registo civil.

3. O pedido de autorização judicial do uso dos apelidos do ex-cônjuge pode ser deduzido no processo de divórcio ou em processo próprio, mesmo depois de o divórcio ter sido decretado.

Artigo 89.º

Privação judicial do uso do nome

1. Falecido um dos cônjuges ou decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, o cônjuge que conserve apelidos do outro pode ser privado pelo tribunal do direito de os usar quando esse uso lese gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou da sua família.

2. Têm legitimidade para o pedido de privação do uso do nome, no caso de separação judicial de pessoas e bens ou divórcio, o outro cônjuge ou ex-cônjuge, e, no caso de viuvez, os descendentes, ascendentes e irmãos do cônjuge falecido.

Artigo 90.º

Direito à liberdade de escolha exercício de profissão

Cada um dos cônjuges pode escolher e exercer livremente qualquer profissão ou actividade sem o consentimento do outro.

Artigo 91.º

Cessação de relações pessoais entre os cônjuges

1. As relações pessoais entre os cônjuges cessam pela dissolução ou anulação do casamento, nos termos previstos neste Código, sem prejuízo das disposições relativas aos alimentos.

2. Havendo separação judicial de pessoas e bens é aplicável o disposto no artigo 193.º do presente Código.

SECÇÃO III**Efeitos Quanto ao Património dos Cônjuges**

Artigo 92.º

Administração dos bens do casal

1. Cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios.

2. Cada um dos cônjuges tem ainda a administração:

- a) Dos proventos que receba pelo seu trabalho;
- b) Dos seus direitos de autor;

- c) Dos bens comuns por ele levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do casamento, bem como dos subrogados em lugar deles;
- d) Dos bens que tenham sido doados ou deixados a ambos os cônjuges com exclusão da administração do outro cônjuge, salvo se se tratar de bens doados ou deixados por conta da legítima desse outro cônjuge;
- e) Dos bens móveis, próprios do outro cônjuge ou comuns, por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;
- f) Dos bens próprios do outro cônjuge, se este se encontrar impossibilitado de exercer a administração por se achar em lugar remoto ou não sabido ou por qualquer outro motivo, e desde que não tenha sido conferida procuração bastante para administração desses bens;
- g) Dos bens próprios do outro cônjuge se este lhe conferir por mandato esse poder.

3. Fora dos casos previstos no número anterior, cada um dos cônjuges tem legitimidade para a prática de actos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal; os restantes actos de administração só podem ser praticados com o consentimento de ambos os cônjuges.

Artigo 93.º

Providências administrativas

O cônjuge que não tem a administração dos bens não está inibido de tomar providências a ela respeitantes, se o outro se encontrar, por qualquer causa, impossibilitado de o fazer, e do retardamento das providências puderem resultar prejuízos.

Artigo 94.º

Depósitos bancários

Qualquer que seja o regime de bens, pode cada um dos cônjuges fazer depósitos bancários em seu nome exclusivo e movimentá-los livremente.

Artigo 95.º

Exercício da administração

1. O cônjuge que administrar bens comuns ou próprios do outro cônjuge é obrigado a prestar con-

tas da sua administração e responde pelos actos praticados intencionalmente em prejuízo do casal ou do outro cônjuge.

2. Pode o tribunal, mediante requerimento de um dos cônjuges, retirar a administração ao outro quando este reiteradamente pratique actos ruinosos para o património familiar ou para o património próprio do cônjuge requerente.

3. Se um dos cônjuges entrar na administração dos bens próprios do outro ou de bens comuns cuja administração lhe não caiba, sem mandato escrito mas com conhecimento e havendo oposição expressa do outro cônjuge, o cônjuge administrador responde como possuidor de má-fé.

Artigo 96.º

Alienação ou oneração de bens móveis

1. Qualquer dos cônjuges pode alienar ou onerar, por actos entre vivos, os móveis, próprios ou comuns, de que tenha a administração.

2. Quando, porém, sem consentimento do outro cônjuge, o administrador alienar ou onerar, por negócio gratuito, móveis comuns, será a importância dos bens assim alheados levada em conta na sua meação, salvo tratando-se de doação remuneratória ou de donativo conforme aos usos sociais.

3. Só podem, todavia, ser alienados ou onerados com o consentimento de ambos os cônjuges:

- a) Os móveis, próprios ou comuns, utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho;
- b) Os móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra, salvo tratando-se de acto de administração ordinária.

Artigo 97.º

Alienação ou oneração de imóveis e de estabelecimento comercial

1. Carece do consentimento de ambos os cônjuges, salvo se entre eles vigorar o regime de separação de bens:

- a) A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns;

- b) A alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial, próprio ou comum.

2. A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges.

Artigo 98.º

Disposição do direito ao arrendamento

Relativamente à casa de morada de família, carecem do consentimento de ambos os cônjuges:

- a) A resolução ou denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário;
- b) A revogação do arrendamento por mútuo consentimento;
- c) A cessão da posição de arrendatário;
- d) O subarrendamento ou o empréstimo, total ou parcial.

Artigo 99.º

Aceitação e repúdio de doações, herança e legados

1. Os cônjuges não necessitam do consentimento um do outro para aceitar doações, heranças ou legados.

2. O repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, a menos que vigore o regime da separação de bens.

Artigo 100.º

Forma do consentimento conjugal e seu Suprimento

1. O consentimento conjugal, nos casos em que é legalmente exigido, deve ser especial para cada um dos actos.

2. A forma do consentimento é a exigida para a procuração.

3. O consentimento pode ser judicialmente suprido, havendo injusta recusa, ou impossibilidade, por qualquer causa, de o prestar.

Artigo 101.º

Disposições para depois da morte

1. Cada um dos cônjuges tem a faculdade de dispor, para depois da morte, dos bens próprios e da sua meação nos bens comuns, sem prejuízo das restrições impostas por lei em favor dos herdeiros legitimários.

2. A disposição que tenha por objecto coisa certa e determinada do património comum apenas dá ao contemplado o direito de exigir o respectivo valor em dinheiro.

3. Pode, porém, ser exigida a coisa em espécie:

- a) Se esta, por qualquer título, se tiver tornado propriedade exclusiva do disponente à data da sua morte;
- b) Se a disposição tiver sido previamente autorizada pelo outro cônjuge por forma autêntica ou no próprio testamento;
- c) Se a disposição tiver sido feita por um dos cônjuges em benefício do outro.

Artigo 102.º

Sanções

1. Os actos praticados contra o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 96.º, nos artigos 97.º e 98.º e no n.º 2 do artigo 99.º são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o consentimento ou dos seus herdeiros.

2. O direito de anulação caduca decorrido um ano sobre a data em que o requerente teve conhecimento do acto, mas nunca depois de decorridos três anos sobre a sua celebração.

3. À alienação ou oneração de bens próprios do outro cônjuge, feita sem legitimidade, são aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia.

Artigo 103.º

Cessação de relações patrimoniais entre os cônjuges

As relações patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, sem prejuízo das disposições deste Código relativas a alimentos; havendo separação judicial de pessoas e bens, é aplicável o disposto no artigo 193.º.

Artigo 104.º

Partilha do casal e pagamento de dívidas

1. Cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, estes ou os seus herdeiros recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo cada um deles o que dever a este património.

2. Havendo passivo a liquidar, são pagas em primeiro lugar as dívidas comunicáveis até ao valor do património comum, mas, não existindo bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor.

3. Os créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro são pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum; mas, não existindo bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor.

**SECÇÃO IV
Dívidas dos Cônjuges**

Artigo 105.º

Legitimidade para contrair dívidas

1. Qualquer dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge.

2. A dívida contraída nos termos do número anterior é da responsabilidade do cônjuge que a contraiu, se não for para o proveito comum do casal.

Artigo 106.º

Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges

1. São da responsabilidade de ambos os cônjuges:

- a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro;
- b) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar;
- c) As dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em

proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração;

- d) As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal, ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens;
- e) As dívidas consideradas comunicáveis nos termos do n.º 2 do artigo 108.º.

2. No regime da comunhão geral de bens, são ainda comunicáveis as dívidas contraídas antes do casamento por qualquer dos cônjuges, em proveito comum do casal.

3. O proveito comum do casal não se presume, excepto nos casos em que a lei o declarar.

Artigo 107.º

Dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges

São de exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam:

- a) As dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, fora dos casos indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) As dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior;
- c) As dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no n.º 2 do artigo 109.º.

Artigo 108.º

Dívidas que oneram doações, heranças ou legados

1. As dívidas que onerem doações, heranças ou legados são da exclusiva responsabilidade do cônjuge aceiteante, ainda que a aceitação tenha sido efectuada com o consentimento do outro.

2. Se por força do regime de bens adoptado, os bens doados, herdados ou legados ingressarem no

património comum, a responsabilidade pelas dívidas é comum, sem prejuízo do direito que tem o cônjuge do aceiteante de impugnar o seu cumprimento com o fundamento de que o valor dos bens não é suficiente para a satisfação dos encargos.

Artigo 109.º

Dívidas que oneram bens certos e determinados

1. As dívidas que onerem bens comuns são sempre da responsabilidade comum dos cônjuges, quer se tenham vencido antes, quer depois da comunicação dos bens.

2. As dívidas que onerem bens próprios de um dos cônjuges são da sua exclusiva responsabilidade, salvo se tiverem como causa a percepção dos respectivos rendimentos e estes, por força do regime aplicável, forem considerados comuns.

Artigo 110.º

Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges

1. Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges.

2. No regime da separação de bens, a responsabilidade dos cônjuges não é solidária.

Artigo 111.º

Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges

1. Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, mas, neste caso, porém, o cumprimento só é exigível depois de dissolvido ou anulado o casamento, ou depois de decretada a separação judicial de pessoas e bens.

2. Respondem, todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor:

- a) Os bens que eram da sua exclusiva propriedade no momento em que a dívida foi contraída;
- b) O produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor;

- c) Os móveis comuns de que ele podia dispor, por si só, no momento em que contraiu a dívida.

3. Não há lugar à moratória estabelecida no n.º 1, se a incomunicabilidade da dívida cujo cumprimento se pretende exigir resulta do disposto na alínea b) do artigo 107.º.

Artigo 112.º

Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal

1. Quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer; mas este crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação.

2. Sempre que por dívidas da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges tenham respondido bens comuns, é a respectiva importância levada a crédito do património comum no momento da partilha.

Artigo 113.º

Regime supletivo

Em tudo que não esteja previsto neste Código, a comunhão de bens é regido pelas disposições gerais que regulam a propriedade.

SECÇÃO V

Convenções Antenupciais

Artigo 114.º

Liberdade de convenção

Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste Código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

Artigo 115.º

Restrições ao princípio da liberdade

1. Não podem ser objecto de convenção antenupcial:

- a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;
- b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais;
- c) A alteração das regras sobre administração dos bens do casal;
- d) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 150.º.

2. Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados, não pode ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 139.º.

Artigo 116.º

Disposições por morte consideradas lícitas

1. A convenção antenupcial pode conter:

- a) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos;
- b) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genericamente estão sujeitas essas cláusulas.

Artigo 117.º

Irrevogabilidade dos pactos sucessórios

1. A instituição contractual de herdeiro e a nomeação de legatário, feitas na convenção antenupcial em favor de qualquer dos esposados, quer pelo outro esposado, quer por terceiro, não podem ser unilateralmente revogadas depois da aceitação, nem é lícito ao doador prejudicar o donatário por actos gratuitos de disposição; mas podem essas liberalidades, quando feitas por terceiro, ser revogadas a todo o tempo por mútuo acordo dos contraentes.

2. Precedendo, em qualquer dos casos, autorização do donatário, prestada por escrito, ou o respectivo suprimento judicial, pode o doador alienar os bens doados com fundamento em grave necessidade, própria ou dos membros da família a seu cargo.

3. Sempre que a doação seja afectada nos termos do número anterior, o donatário concorre à sucessão do doador como legatário do valor que os bens doados teriam ao tempo da morte deste, devendo ser pago com preferência a todos os demais legatários do doador.

Artigo 118.º

Regime da instituição contractual

1. Quando a instituição contractual em favor de qualquer dos esposados tiver por objecto uma quota de herança, o cálculo dessa quota será feito conferindo-se os bens de que o doador haja disposto gratuitamente depois da doação.

2. Se a instituição tiver por objecto a totalidade da herança, pode o doador dispor gratuitamente, em vida ou por morte, de uma terça parte dela, calculada nos termos do número anterior.

3. É lícito ao doador, no acto da doação, renunciar no todo ou em parte ao direito de dispor da terça parte da herança.

Artigo 119.º

Caducidade dos pactos sucessórios

1. A instituição e o legado contractuais em favor de qualquer dos esposados caducam não só nos casos previstos no artigo 160.º, mas ainda no caso de o donatário falecer antes do doador.

2. Se, porém, a doação por morte for feita por terceiro, não caduca pelo predececho do donatário, quando ao doador sobrevivam descendentes legítimos daquele, nascidos do casamento, os quais são chamados a suceder nos bens doados, em lugar do donatário.

Artigo 120.º

Disposições de esposados a favor de terceiros, com carácter testamentário

A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas por algum dos esposados na convenção antenupcial em favor de pessoas indeterminadas, ou em favor de pessoa certa e determinada que não

intervenha no acto como aceitante, têm valor meramente testamentário, e não produzem qualquer efeito se a convenção caducar.

Artigo 121.º

Disposições por morte a favor de terceiro, com carácter contractual

1. À instituição de herdeiro e à nomeação de legatário feitas por qualquer dos esposados em favor de pessoa certa e determinada que intervenha como aceitante na convenção antenupcial é aplicável o disposto nos artigos 117.º e 118.º, sem prejuízo da sua ineficácia se a convenção caducar.

2. Pode, todavia, a instituição ou nomeação ser livremente revogada, se o disponente a tiver feito com reserva dessa faculdade.

3. A irrevogabilidade da disposição não a isenta do regime geral de revogação das doações por ingratidão do donatário nem da redução por inoficiosidade.

4. As liberalidades a que este artigo se refere caducam, se o donatário falecer antes do doador.

Artigo 122.º

Correspectividade das disposições por morte a favor de terceiros

1. Se ambos os esposados instituírem terceiros seus herdeiros, ou fizerem legados em seu benefício, e ficar consignado na convenção antenupcial o carácter correspectivo das duas disposições, a invalidade ou revogação de uma das disposições produz a ineficácia da outra.

2. Desde que uma das disposições comece a produzir os seus efeitos, a outra já não pode ser revogada ou alterada, excepto se o beneficiário da primeira renunciar a ela, restituindo quanto por força dela haja recebido.

Artigo 123.º

Revogabilidade das cláusulas de reversão ou fideicomissárias

As cláusulas de reversão ou fideicomissárias previstas no n.º 2 do artigo 116.º são revogáveis livremente e a todo tempo pelo autor da liberalidade.

Artigo 124.º

Capacidade para celebrar convenções Antenupciais

1. Têm capacidade para celebrar convenções antenupciais aqueles que têm capacidade para contrair casamento.

2. Aos interditos ou inabilitados, só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respectivos representantes legais.

Artigo 125.º

Anulabilidade por falta de autorização

A anulabilidade da convenção antenupcial por falta de autorização só pode ser invocada pelo incapaz, pelos seus herdeiros, ou por aqueles a quem competir concedê-la, dentro do prazo de um ano a contar da celebração do casamento, considerando-se a anulabilidade sanada se o casamento vier a ser celebrado depois de findar a incapacidade.

Artigo 126.º

Forma das convenções antenupciais

As convenções antenupciais só são válidas se forem celebradas por escritura pública ou por auto lavrado perante o conservador do registo civil.

Artigo 127.º

Publicidade das convenções antenupciais

1. As convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas.

2. Os herdeiros dos cônjuges e dos demais outorgantes da escritura não são considerados terceiros.

3. O registo da convenção não dispensa o registo predial relativo aos factos a ele sujeitos.

Artigo 128.º

Revogação ou modificação da convenção antenupcial antes da celebração do casamento

1. A convenção antenupcial é livremente revogável ou modificável até à celebração do casamento, desde que na revogação ou modificação consintam todas as pessoas que nela outorgaram ou os respectivos herdeiros.

2. O novo acordo está sujeito aos requisitos de forma e publicidade estabelecidos nos artigos antecedentes.

3. A falta de intervenção de alguma das pessoas que outorgaram na primeira convenção, ou dos respectivos herdeiros, apenas tem como efeito facultar àquelas ou a estes o direito de resolver as cláusulas que lhes digam respeito.

Artigo 129.º

Convenções sob condição ou a termo

1. É válida a convenção sob condição ou a termo.

2. Em relação a terceiros, o preenchimento da condição não tem efeito retroactivo.

Artigo 130.º

Imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultantes da lei

1. Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.

2. Consideram-se abrangidos pelas proibições do número anterior os contractos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges, excepto quando estes se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens.

3. É lícita, contudo, a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.

Artigo 131.º

Excepções ao princípio da imutabilidade

1. São admitidas alterações ao regime de bens:

- a) Pela revogação das disposições mencionadas no artigo 116.º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 117.º a 123.º;
- b) Pela simples separação judicial de bens;
- c) Pela separação judicial de pessoas e bens;

- d) Em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

2. Às alterações da convenção antenupcial ou do regime legal de bens previstas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 127.º.

Artigo 132.º

Caducidade das convenções antenupciais

A convenção caduca, se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser declarado nulo ou anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo.

SECÇÃO VI Regimes de Bens

SUBSECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 133.º

Regime de bens supletivo

Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos.

Artigo 134.º

Remissão genérica para uma lei estrangeira ou revogada, ou para usos e costumes locais

O regime de bens do casamento não pode ser fixado, no todo ou em parte, por simples remissão genérica para uma lei estrangeira, para um preceito revogado, ou para usos e costumes locais.

Artigo 135.º

Partilha segundo regimes não convencionados

1. É permitido aos esposados convencionar, para o caso de dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, quando haja descendentes comuns, que a partilha dos bens se faça segundo o regime da comunhão geral, seja qual for o regime adoptado.

2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos de terceiro na liquidação do passivo.

Artigo 136.º

Regime imperativo da comunhão geral de bens

Consideram-se sempre contraídos sob o regime da comunhão geral de bens o casamento celebrado por quem tenha convivido, há pelo menos quinze anos sobre a data da celebração, salvo se optarem pelo regime de bens adquiridos com efeitos retroactivos à data do início da relação.

Artigo 137.º

Regime imperativo da separação de bens

1. Consideram-se sempre contraídos sob o regime da separação de bens:

- a) O casamento celebrado sem precedência do processo de publicações;
- b) O casamento celebrado por quem tenha completado sessenta e cinco anos de idade, salvo se tiverem convivido, pelo menos, quinze anos.

2. O disposto no número anterior não obsta a que os nubentes façam entre si doações.

SUBSECÇÃO II Regime da Comunhão de Adquiridos

Artigo 138.º

Normas aplicáveis

Se o regime de bens adoptado pelos esposados, ou aplicado supletivamente, for o da comunhão de adquiridos, observar-se o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 139.º

Bens próprios

1. São considerados próprios dos cônjuges:

- a) Os bens que cada um deles tiver antes da celebração do casamento;
- b) Os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação;
- c) Os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior.

2. Consideram-se, entre outros, adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum:

- a) Os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele;
- b) Os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento;
- c) Os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade;
- d) Os bens adquiridos no exercício de direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento.

Artigo 140.º

Bens sub-rogados no lugar de bens próprios

Conservam a qualidade de bens próprios:

- a) Os bens sub-rogados no lugar de bens próprios de um dos cônjuges, por meio de troca directa;
- b) O preço dos bens próprios alienados;
- c) Os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges.

Artigo 141.º

Bens integrados na comunhão

Fazem parte da comunhão:

- a) O produto do trabalho dos cônjuges, nomeadamente salários, vencimentos, subsídios, ordenados, pensões, reformas ou gratificações que ambos os cônjuges ou qualquer deles obtenha durante o casamento;
- b) Os bens e direitos adquiridos a título oneroso durante o casamento à custa dos rendimentos comuns, quer a aquisição seja feita

em nome do casal, quer em nome de um dos cônjuges.

- c) Os frutos, rendas e juros recebidos ou devidos durante o casamento, procedentes dos bens comuns ou dos próprios de cada um dos cônjuges.

Artigo 142.º

Presunção de comunicabilidade

Presumem-se comuns os bens dos cônjuges enquanto não se provar que são próprios de um deles.

Artigo 143.º

Bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra parte com dinheiro ou bens comuns

1. Os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações.

2. Fica, porém, sempre salva a compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges, ou por estes àquele, no momento da dissolução e partilha da comunhão.

Artigo 144.º

Aquisição de bens indivisos já pertencentes em parte a um dos cônjuges

A parte adquirida em bens indivisos pelo cônjuge que deles for comproprietário fora da comunhão reverte igualmente para o seu património próprio, sem prejuízo da compensação devida ao património comum pelas somas prestadas para a respectiva aquisição

Artigo 145.º

Bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios

1. Consideram-se próprios os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios, que não possam considerar-se como frutos destes, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum.

2. São designadamente considerados bens próprios, por força do disposto no número antecedente:

- a) As acessões;

- b) Os materiais resultantes da demolição ou destruição de bens;
- c) A parte do tesouro adquirida pelo cônjuge na qualidade de proprietário;
- d) Os prémios de amortização de títulos de crédito ou de outros valores mobiliários próprios de um dos cônjuges, bem como os títulos ou valores adquiridos por virtude de um direito de subscrição àqueles inerentes.

Artigo 146.º

Bens doados ou deixados em favor da comunhão

1. Os bens havidos por um dos cônjuges por meio de doação ou deixa testamentária de terceiro entram na comunhão, se o doador ou testador assim o tiver determinado; entende-se que essa é a vontade do doador ou testador, quando a liberalidade for feita em favor dos dois cônjuges conjuntamente.

2. O disposto no número anterior não abrange as doações e deixas testamentárias que integrem a legítima do donatário.

Artigo 147.º

Participação dos cônjuges no património comum

1. Os cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso.

2. A regra da metade não impede que cada um dos cônjuges faça em favor de terceiro doações ou deixas por conta da sua meação nos bens comuns, nos termos permitidos por lei.

Artigo 148.º

Instrumentos de trabalho

Se os instrumentos de trabalho de cada um dos cônjuges tiverem entrado no património comum por força do regime de bens, o cônjuge que deles necessita para o exercício da sua profissão tem direito a ser neles encabeçado no momento da partilha.

SUBSECÇÃO III
Regime da Comunhão Geral

Artigo 149.º
Estipulação do regime

Se o regime de bens adoptado pelos cônjuges for o da comunhão geral, o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, que não sejam exceptuados por lei.

Artigo 150.º

Bens incommunicáveis

1. São exceptuados da comunhão:

- a) Os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incommunicabilidade;
- b) Os bens doados ou deixados com a cláusula de reversão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado;
- c) O usufruto, o uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais;
- d) As indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios;
- e) Seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios;
- f) Os vestidos, roupas e outros objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como os seus diplomas e a sua correspondência;
- g) As recordações de família de diminuto valor económico.

2. A incommunicabilidade dos bens não abrange os respectivos frutos nem o valor das benfeitorias úteis.

Artigo 151.º

Disposições aplicáveis

São aplicáveis à comunhão geral de bens, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à comunhão de adquiridos.

SUBSECÇÃO IV **Regime da Separação**

Artigo 152.º **Domínio da separação**

Se o regime de bens imposto por lei ou adoptado pelos esposados for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.

Artigo 153.º **Prova da propriedade dos bens**

1. É lícito aos esposados estipular, na convenção antenupcial, cláusulas de presunção sobre a propriedade dos móveis, com eficácia extensiva a terceiros, mas sem prejuízo de prova em contrário.

2. Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges, os bens móveis têm-se como pertencentes em compropriedade a ambos os cônjuges.

CAPÍTULO IX **Doações para Casamento e entre Casados**

SECÇÃO I **Doações para Casamento**

Artigo 154.º **Noção e normas aplicáveis**

1. Doação para casamento é aquela feita a um dos esposados, ou a ambos, em vista do seu casamento.

2. Às doações para casamento são aplicáveis as disposições da presente secção e, subsidiariamente, as disposições do Código Civil.

Artigo 155.º **Espécies**

As doações para casamento podem ser feitas por um dos esposados ao outro, pelos dois reciprocamente, ou por terceiro a um ou a ambos os esposados.

Artigo 156.º **Regime**

1. As doações entre vivos produzem os seus efeitos a partir da celebração do casamento, salvo estipulação em contrário.

2. As doações que hajam de produzir os seus efeitos por morte do doador são havidas como pactos sucessórios e, como tais, estão sujeitas ao disposto nos artigos 117º a 119º, sem prejuízo do preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 157.º **Incomunicabilidade dos bens doados pelos esposados**

Salvo estipulação em contrário, os bens doados por um esposado ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime matrimonial.

Artigo 158.º **Revogação**

As doações entre esposados não são revogáveis por mútuo consentimento dos contraentes.

Artigo 159.º **Redução por inoficiosidade**

As doações para casamento estão sujeitas à redução por inoficiosidade, nos termos gerais.

Artigo 160.º **Caducidade**

As doações para casamento caducam, se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser declarado nulo ou anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo;

SECÇÃO II **Doações entre Casados**

Artigo 161.º **Disposições aplicáveis**

As doações entre casados regem-se pelas disposições desta secção e, subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil.

Artigo 162.º

Regime imperativo da separação de bens

É nula a doação entre casados, se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime da separação de bens nos termos do disposto no artigo 136.º.

Artigo 163.º

Forma

1. A doação de coisas móveis, ainda que acompanhada da tradição da coisa, deve constar de documento escrito.

2. Os cônjuges não podem fazer doações recíprocas no mesmo acto.

3. O disposto no número anterior não é aplicável às reservas de usufruto nem às rendas vitalícias a favor do sobrevivente, estipuladas, umas e outras, em doação dos cônjuges a terceiro.

Artigo 164.º

Objecto e incomunicabilidade dos bens doados

1. Só podem ser doados bens próprios do doador.

2. Os bens doados não se comunicam, seja qual for o regime matrimonial.

Artigo 165.º

Revogação da doação

As doações entre casados só são revogáveis por ingratidão do donatário, nos termos previstos no Código Civil, no que couber.

Artigo 166.º

Caducidade

1. A doação entre casados caduca:

- a) Falecendo o donatário antes do doador, salvo se este confirmar a doação nos três meses subsequentes à morte daquele;
- b) Se o casamento vier a ser declarado nulo ou anulado, sem prejuízo do disposto em matéria de casamento putativo;

2. A confirmação a que se refere a alínea a) do número anterior deve revestir a forma exigida para a doação.

CAPÍTULO X**Simple Separação Judicial de Bens**

Artigo 167.º

Fundamento da separação

Qualquer dos cônjuges pode requerer a simples separação judicial de bens quando estiver em perigo de perder o que é seu pela má administração do outro cônjuge.

Artigo 168.º

Carácter litigioso da separação

A separação só pode ser decretada em acção intentada por um dos cônjuges contra o outro.

Artigo 169.º

Legitimidade

1. Só tem legitimidade para a acção de separação o cônjuge lesado ou, estando ele interdito, o seu representante legal, ouvido o conselho de família.

2. Se o representante legal do cônjuge lesado for o outro cônjuge, a acção só pode ser intentada, em nome daquele, por algum parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

3. Se o cônjuge lesado estiver inabilitado, a acção pode ser intentada por ele, ou pelo curador com autorização judicial.

Artigo 170.º

Efeitos

Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens, o regime matrimonial, sem prejuízo do disposto em matéria de registo, passa a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido; a partilha pode fazer-se extrajudicialmente ou por inventário judicial.

Artigo 171.º

Irrevogabilidade

A simples separação judicial de bens é irrevogável.

Artigo 172.º

Separação de bens com outros fundamentos

O disposto nos dois artigos anteriores é aplicável a todos os casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

CAPÍTULO XI**Extinção do Casamento e Separação Judicial de Pessoas e Bens****SECÇÃO I****Da Extinção do Casamento****SUBSECÇÃO I****Disposições Gerais**

Artigo 173.º

Formas de dissolução do casamento

O Casamento dissolve-se:

- a) Pelo falecimento de um dos cônjuges;
- b) Pela declaração judicial de presunção de morte de um dos cônjuges;
- c) Pela nulidade do casamento declarada em sentença com trânsito em julgado;
- d) Pelo decrectamento do divórcio.

SUBSECÇÃO II**Presunção da Morte dos Cônjuges**

Artigo 174.º

Declaração de morte presumida

1. A declaração judicial de morte presumida de um dos cônjuges dissolve o casamento desde a data do seu trânsito em julgado.

2. Se o outro cônjuge não tiver contraído novo casamento e aparecer o presumível falecido, o casamento dissolvido recuperara a sua validade, se ambos cônjuges o quiserem perante o Conservador de Registo Civil.

3. Se o outro cônjuge já tiver contraído novo casamento, este mantém toda a sua validade.

4. Para o efeito do disposto no n.º 1 deste artigo, pode declarar-se morte presumida passados 18 meses da declaração de ausência, se assim o pedir a

parte interessada, salvo se a desapareição for resultado de um facto notório, caso em que a presunção de morte pode declarar-se a qualquer altura depois da ocorrência do facto.

SUBSECÇÃO III**Divórcio****DIVISÃO I****Disposições Gerais**

Artigo 175.º

Modalidades de divórcio

1. O divórcio pode ser por mútuo consentimento ou litigioso.

2. O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, da seguinte forma:

- a) Na conservatória do registo civil se o casal não tiver filhos menores ou, havendo-os, o exercício da respectiva responsabilidade parental se mostrar já judicialmente regulada;
- b) No tribunal, havendo filhos menores e a responsabilidade parental não estar ainda regulada.

3. O divórcio litigioso é requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos previstos nos artigos 183.º e 185.º.

Artigo 176.º

Tentativa de conciliação; conversão do divórcio litigioso em divórcio por mútuo consentimento

1. No processo de divórcio há sempre uma tentativa de conciliação dos cônjuges.

2. Se, no processo de divórcio litigioso, a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procura obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade do divórcio, segue os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações.

DIVISÃO II

Divórcio por Mútuo Consentimento

Artigo 177.º

Requisitos

1. O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido a todo o tempo pelos cônjuges.

2. Os cônjuges não têm de revelar a causa do divórcio, cabendo-lhes, obrigatoriamente, o dever de acordar sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o exercício da responsabilidade parental relativamente aos filhos menores, apresentar a relação específica dos bens comuns, com a indicação dos respectivos valores ou acordo sobre partilha dos mesmos e o destino da casa de morada da família.

Artigo 178.º

Requerimento e instrução do processo na conservatória do registo civil

1. O divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado na conservatória do registo civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, acompanhado pelos documentos seguintes:

- a) Relação específica dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores, ou acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo;
- b) Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais;
- c) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;
- d) Acordo sobre o destino da casa de morada de família;
- e) Certidão da escritura da convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada.

2. Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

3. Na sequência do pedido, é imediata e oficiosamente junto ao processo os documentos que se

mostrem necessários, de forma a comprovar o assento de casamento dos interessados e a celebração de convenção antenupcial declarada perante o conservador, caso tenha sido celebrada, com excepção dos casos em que o regime de bens conste do assento de casamento.

Artigo 179.º

Procedimento e decisão na conservatória do registo civil

1. Recebido o requerimento, o conservador convoca os cônjuges, dentro do prazo máximo de 30 dias, para uma conferência em que verifica o preenchimento dos pressupostos legais e aprecia os acordos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, convidando os cônjuges a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e a produção da prova eventualmente necessária, e decreta, em seguida, o divórcio, procedendo-se ao correspondente registo.

2. Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses de um dos cônjuges, a homologação deve ser recusada e o processo de divórcio integralmente remetido ao tribunal competente, seguindo os termos dos artigos seguintes.

3. A decisão dos processos previstos na presente subsecção é da exclusiva competência do conservador.

4. As decisões proferidas pelo conservador do Registo Civil no divórcio por mútuo consentimento produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria.

Artigo 180.º

Requerimento e instrução do processo no Tribunal

1. O requerimento para o divórcio por mútuo consentimento é assinado por ambos os cônjuges ou seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do casamento;
- b) Certidão de nascimento dos filhos menores do casal;

- c) Acordo sobre o exercício da responsabilidade parental relativamente aos filhos menores do casal;
- d) Relação específica dos bens do casal com indicação dos respectivos valores ou acordo sobre a sua partilha;
- e) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.

2. Os documentos a que se referem as alíneas c) a e) do número anterior podem ser firmados na própria petição inicial do divórcio.

Artigo 181.º Conferência

1. Recebido o requerimento, o tribunal, dentro do prazo máximo de sessenta dias, marca a data para a realização da conferência entre os cônjuges, onde se decreta, por homologação, o divórcio por mútuo consentimento, desde que os mesmos cheguem a acordo sobre todos os aspectos enumerados no artigo antecedente.

2. Na conferência o juiz faz ciente aos requerentes sobre as consequências da dissolução da sociedade conjugal, para os filhos menores do casal e para cada um dos cônjuges.

3. Constatando-se na conferência que não estão suficientemente salvaguardados os interesses dos filhos menores, ou de qualquer dos cônjuges, o tribunal convida a renovar, por escrito, o acordo e marca nova data para a realização da conferência, a qual não se realiza antes de decorridos trinta dias sobre a primeira.

4. Não chegando as partes a acordo ou persistindo elas no seu propósito contrário à recomendação da conferência judicial, o tribunal manda arquivar o processo, considerando sem efeito o pedido, com ressalva das decisões tomadas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 182.º Decisão provisória em matéria de exercício da responsabilidade parental e da casa de morada da família

Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, o juiz da causa, havendo filhos menores do casal, decide provisoriamente no próprio processo,

por sua própria iniciativa ou mediante requerimento das partes ou do Ministério Público sobre o exercício da responsabilidade parental e sobre a utilização da casa de morada da família.

DIVISÃO III Divórcio Litigioso

Artigo 183.º Violação dos deveres conjugais

1. Qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro violar os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade da vida em comum.

2. Na apreciação da gravidade dos factos invocados, deve o tribunal tomar em conta, nomeadamente, o grau de educação e sensibilidade moral dos cônjuges.

Artigo 184.º Exclusão do direito de requerer o divórcio

O cônjuge não pode obter o divórcio, nos termos do artigo anterior:

- a) Se tiver instigado o outro a praticar o facto invocado como fundamento do pedido ou tiver intencionalmente criado condições propícias à sua verificação;
- b) Se houver revelado pelo seu comportamento posterior, designadamente por perdão, expresso ou tácito, não considerar o acto praticado como impeditivo da vida em comum.

Artigo 185.º Ruptura da vida em comum

São ainda fundamento do divórcio litigioso:

- a) A separação de facto por dois anos consecutivos;
- b) A separação de facto por um ano se o divórcio for requerido por um dos cônjuges com a oposição do outro;
- c) A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de três anos e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum;

- d) A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a dois anos.

Artigo 186.º
Separação de facto

Entende-se que há separação de facto, para os efeitos da alínea a) do artigo anterior, quando não existe comunhão de vida entre os cônjuges e há da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não a restabelecer.

Artigo 187.º
Legitimidade

1. Só tem legitimidade para intentar acção de divórcio, nos termos do artigo 183.º, o cônjuge ofendido ou, estando este interdito, o seu representante legal, com autorização do conselho de família; quando o representante legal seja o outro cônjuge, a acção pode ser intentada, em nome do ofendido, por qualquer parente deste na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, se for igualmente autorizado pelo conselho de família.

2. O divórcio pode ser requerido por qualquer dos cônjuges com os fundamentos das alíneas a) e b) do artigo 185.º; com os fundamentos das alíneas c) e d) do mesmo artigo, só pode ser requerido pelo cônjuge que invoca a ausência ou a alteração das faculdades mentais do outro.

3. O direito ao divórcio não se transmite por morte, mas a acção pode ser continuada pelos herdeiros do autor para efeitos patrimoniais, se o autor falecer na pendência da causa; para os mesmos efeitos, pode a acção prosseguir contra os herdeiros do réu.

DIVISÃO IV
Efeitos do Divórcio

Artigo 188.º
Princípio geral

O divórcio dissolve o casamento e tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução por morte, salvas as excepções consagradas na lei.

Artigo 189.º
Data em que se produzem os efeitos do divórcio

1. Os efeitos do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, mas

retroagem à data da proposição da acção quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges.

2. Se a separação de facto entre os cônjuges estiver provada no processo, qualquer deles pode requerer que os efeitos do divórcio se rectroajam à data em que a separação tenha começado, a qual será fixada por sentença.

3. Os efeitos patrimoniais do divórcio só podem ser opostos a terceiros a partir da data do registo da sentença.

Artigo 190.º
Casa de morada da família

1. Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer essa seja comum, quer própria de outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.

2. O arrendamento previsto no número anterior fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges, e fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justificarem.

SECÇÃO II
Separação Judicial de Pessoas e Bens

Artigo 191.º
Remissão

Sem prejuízo dos preceitos desta secção, é aplicável à separação judicial de pessoas e bens, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao divórcio na secção anterior.

Artigo 192.º
Reconvenção

1. A separação judicial de pessoas e bens pode ser pedida em reconvenção, mesmo que o autor tenha pedido o divórcio; tendo o autor pedido a separação de pessoas e bens, pode igualmente o réu pedir o divórcio em reconvenção.

2. Nos casos previstos no número anterior, a sentença deve decretar o divórcio se o pedido da acção e o da reconvenção procederem.

Artigo 193.º
Efeitos

A separação judicial de pessoas e bens não dissolve o vínculo conjugal, mas extingue os deveres de coabitação e assistência, sem prejuízo do direito a alimentos; relativamente aos bens, a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento.

Artigo 194.º
Termo da separação

A separação judicial de pessoas e bens termina pela reconciliação dos cônjuges ou pela dissolução do casamento.

Artigo 195.º
Reconciliação

1. Os cônjuges podem a todo o tempo restabelecer a vida em comum e o exercício pleno dos direitos e deveres conjugais.

2. A reconciliação pode fazer-se por termo no processo de separação e está sujeita a homologação judicial, devendo a sentença ser oficiosamente registada.

3. Os efeitos da reconciliação produzem-se a partir da homologação desta, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 77.º e 78.º.

Artigo 196.º
Conversão da separação em divórcio

1. Decorridos dois anos sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, qualquer deles pode requerer que a separação seja convertida em divórcio.

2. Se a conversão for requerida por ambos os cônjuges, não é necessário o decurso do prazo referido no número anterior.

TÍTULO III
Da União de Facto

CAPÍTULO I
Reconhecimento e Direitos

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 197.º
Requisitos do reconhecimento

A união de facto só pode ser reconhecida após o decurso de dois anos de coabitação consecutiva, quando não se verificarem qualquer dos impedimentos previstos no artigo 20.º e seguintes, e se concluir que a vida em comum dos requerentes tem a garantia da estabilidade e da unicidade.

Artigo 198.º
Legitimidade

1. O reconhecimento da união de facto pode ser pedido pelos interessados por mútuo acordo.

2. Em caso de morte ou ruptura da união de facto, o reconhecimento dos direitos previstos no artigo 208.º pode ser requerido pelo membro sobrevivente ou pelo interessado.

Artigo 199.º
Prova da união de facto

1. A união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível em direito.

2. É ainda exigível a apresentação de uma declaração dos unidos de facto, sob compromisso de honra, por eles subscrita, conjuntamente com duas testemunhas, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões integral do assento de nascimento de cada um deles e dos filhos, se os houver.

3. Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os unidos, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto.

4. Se um dos unidos não se dispuser a subscrever a declaração conjunta, o interessado deve apresentar declaração singular.

5. Caso a união de facto se tenha dissolvido por morte de um dos unidos, aplica-se o disposto no número 2, com as necessárias adaptações, acompanhada de certidão integral do assento de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.

6. As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

Artigo 200.º
Regime de bens

À união de facto aplica-se o regime da comunhão de bens adquiridos.

Artigo 201.º
Falta de pressupostos legais

Caso a união de facto não possa ser reconhecida por falta dos pressupostos legais, é regida pelas disposições que regulam a compropriedade.

SECÇÃO II
Reconhecimento da União de Facto

Artigo 202.º
Competência

O reconhecimento da união de facto compete ao conservador do Registo Civil da área da residência dos unidos.

Artigo 203.º
Requerimento e instrução

1. O requerimento para o pedido de reconhecimento da união de facto deve ser assinado pelos interessados e instruído com os documentos referidos no artigo 199.º.

2. A prova da duração e da unicidade da união é feita nos termos do n.º 1 do artigo 199.º.

Artigo 204.º
Procedimento e decisão

1. O reconhecimento da união de facto consiste na decisão escrita do conservador dos registos competente, em processo especial, de uma situação de convivência entre um homem e uma mulher que preencha os requisitos previstos neste Código.

2. A decisão do reconhecimento deve fixar a data do início da união de facto e é proferida no prazo

máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data de recepção do requerimento.

3. Essa decisão está sujeita a registo, no livro próprio, cujo modelo é aprovado por despacho do membro do Governo encarregue pela área da Justiça.

Artigo 205.º
Efeitos do reconhecimento da união de facto

1. As pessoas que vivem em união de facto reconhecida nas condições previstas no presente Código têm direito a:

- a) Protecção da casa de família, nos termos do presente Código;
- b) Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e do presente Código;
- c) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e do presente Código;
- d) Declaração conjunta de rendimentos.

2. Nenhuma norma do presente Código prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto reconhecida.

3. Os efeitos da união de facto retroagem à data do seu início.

Artigo 206.º
Oposição ao reconhecimento da união de facto

1. Pode deduzir oposição ao reconhecimento a pessoa que vivia em condições análogas com um dos requerentes da união, enquanto não se mostrarem liquidados os seus interesses patrimoniais e protegidos os interesses dos filhos menores do casal, quando os haja.

2. Deduzida a oposição perante o conservador, o incidente é remetido à instância judicial competente e o reconhecimento da união de facto só pode ser declarado se o tribunal julgar aquela oposição improcedente.

3. Estando a união já reconhecida, a pessoa com quem um dos unidos vivia em condições análogas, pode requerer o arrolamento de bens comuns.

Artigo 207.º

Anulação do reconhecimento

O reconhecimento da união de facto está sujeita à anulação nos termos gerais previstos para a anulação do casamento.

SECÇÃO III

Reconhecimento de Direitos em Caso de Morte ou Ruptura

Artigo 208.º

Direito a alimentos, meação e habitação

1. Em caso de morte de um dos unidos ou de ruptura da união de facto que preencha os requisitos previstos no artigo 197.º e não tenha sido objecto de reconhecimento, qualquer das partes pode requerer ao tribunal que lhe seja garantido:

- a) O direito a alimentos;
- b) O direito à meação nos bens comuns, de acordo com o regime de bens adquiridos;
- c) O direito a habitar na casa de família.

2. Por morte de um dos unidos de facto, o direito a requerer a meação nos bens comuns transmite-se para os respectivos herdeiros legítimos.

3. O reconhecimento de direito à meação implica a presunção de que as dívidas contraídas pelos unidos na constância da união foram feitas em proveito comum do casal.

4. A presunção referida no número anterior só pode ser ilidida pelos interessados, judicialmente.

5. Os direitos referidos neste artigo prescrevem decorridos três anos sobre a data da morte ou ruptura da união de facto.

6. Independentemente do prazo previsto no número anterior, perde o direito ao alimento do unido que contrair matrimónio ou estabelecer nova união de facto.

Artigo 209.º

Oposição ao reconhecimento de direitos

Têm legitimidade para se oporem ao reconhecimento dos direitos enumerados no artigo anterior, o ex-unido do requerente, os seus herdeiros legítimos e ainda quem esteja nas condições referidas no artigo 206.º.

Artigo 210.º

Protecção da casa de família em caso de morte

1. Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de família e do respectivo recheio, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.

2. Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar o prazo previsto no número anterior considerando, designadamente, cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou aos familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontre, por qualquer causa.

3. Os direitos previstos nos números anteriores caducam se o interessado não habitar a casa por mais de seis meses, salvo se a falta de habitação for devida a motivo de força maior.

4. O direito real de habitação previsto no n.º 1 não é conferido ao membro sobrevivente se este tiver casa própria, mas goza de direito de preferência em caso de alienação.

Artigo 211.º

Regime de acesso às prestações por morte

O membro sobrevivente da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 205.º, independentemente da necessidade de alimentos.

Artigo 212.º

Dissolução da união de facto

1. A união de facto dissolve-se:

- a) Com o falecimento de um dos unidos;
- b) Por vontade de um dos unidos ou de ambos.

2. A acção de dissolução da união de facto segue o regime processual das acções de estado de pessoas prevista neste Código, com as necessárias adaptações.

TÍTULO IV Da Filiação

CAPÍTULO I Estabelecimento da Filiação

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 213.º Noção de filiação

A filiação é a relação de parentesco que liga o filho a cada um dos progenitores.

Artigo 214.º Estabelecimento da filiação

1. A filiação materna resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos do presente Código.

2. A filiação paterna presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento.

Artigo 215.º Atendibilidade da filiação

1. Os poderes e deveres emergentes da filiação ou do parentesco nele fundado só são atendíveis se a filiação se encontrar legalmente estabelecida.

2. O estabelecimento da filiação tem, todavia, eficácia retroactiva.

Artigo 216.º Concepção

O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederem o seu nascimento, salvo as excepções dos artigos seguintes.

Artigo 217.º Gravidez anterior

1. Se dentro dos trezentos dias anteriores ao nascimento tiver sido interrompida ou completada ou-

tra gravidez, não são considerados para a determinação do momento da concepção os dias que tiverem decorrido até à interrupção da gravidez ou ao parto.

2. A prova da interrupção de outra gravidez, não havendo registo do facto, só pode ser feita em acção intentada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público especialmente para esse fim.

Artigo 218.º Fixação judicial da concepção

1. É admitida acção judicial destinada a fixar a data provável da concepção dentro do período referido no artigo 216.º, ou a provar que o período de gestação do filho foi inferior a cento e oitenta dias ou superior a trezentos.

2. A acção pode ser proposta por qualquer interessado ou pelo Ministério Público; se for julgada procedente, deve o Tribunal fixar, em qualquer dos casos referidos no número anterior, a data provável da concepção.

Artigo 219.º Exames de sangue e outros métodos científicos

Nas acções relativas à filiação são admitidos como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos cientificamente comprovados.

Artigo 220.º Prova da filiação

Salvo nos casos especificados na lei, a prova da filiação só pode fazer-se pela forma estabelecida na lei do Registo Civil.

SECÇÃO II Estabelecimento da Maternidade

SUBSECÇÃO I Declaração de Maternidade

Artigo 221.º Menção da maternidade

1. Aquele que declarar o nascimento deve, sempre que possa, identificar a mãe do registando.

2. A maternidade indicada é mencionada no registo.

Artigo 222.º

Nascimento ocorrido há menos de um ano

1. No caso de declaração de nascimento ocorrido há menos de um ano, a maternidade indicada considera-se estabelecida.

2. Lavrado o registo, deve o conteúdo do assento ser comunicado à mãe do registado sempre que possível, mediante notificação pessoal, salvo se a declaração tiver sido feita por ela ou pelo marido.

Artigo 223.º

Nascimento ocorrido há um ano ou mais

1. No caso de declaração de nascimento ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se a mãe for a declarante, estiver presente no acto ou nele se achar representada por procurador com poderes especiais.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, a pessoa indicada como mãe é notificada pessoalmente para, no prazo de quinze dias, vir declarar se confirma a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido como seu; o facto da notificação e a confirmação são averbados ao registo do nascimento.

3. Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito.

4. Das certidões extraídas do registo de nascimento não pode constar qualquer referência à menção que tenha ficado sem efeito nem aos averbamentos que lhe respeitem.

Artigo 224.º

Registo omissivo quanto à maternidade

1. A mãe pode fazer a declaração de maternidade se o registo for omissivo quanto a esta, salvo se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido.

2. Quando a mãe possa fazer a declaração de maternidade, qualquer das pessoas a quem compete fazer a declaração do nascimento tem a faculdade de identificar a mãe do registado, sendo aplicável o disposto nos artigos 221.º a 223.º.

Artigo 225.º

Impugnação da maternidade

Se a maternidade estabelecida nos termos dos artigos anteriores não for a verdadeira, pode a todo o tempo ser impugnada em juízo pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da acção ou pelo Ministério Público.

**SUBSECÇÃO II
Averiguação Oficiosa**

Artigo 226.º

Averiguação oficiosa da maternidade

1. Sempre que a maternidade não esteja mencionada no registo do nascimento deve o funcionário do Registo Civil remeter ao Ministério Público certidão integral do registo e cópia do auto de declarações, se as houver, a fim de se averiguar officiosamente a maternidade, sob pena de sanção disciplinar.

2. O Ministério Público deve proceder às diligências necessárias para identificar a mãe; se por qualquer modo chegar ao seu conhecimento a identidade da pretensa mãe, deve ouvi-la em declarações, que são reduzidas a auto.

3. Se a pretensa mãe confirmar a maternidade, é lavrado termo e remetida certidão para averbamento à repartição competente para o registo.

4. Se a maternidade não for confirmada mas o Ministério Público concluir pela existência de provas seguras que abonem a viabilidade da acção de investigação, ordena a remessa do auto ao tribunal competente.

5. O juiz, consoante os casos, profere despacho final mandando arquivar o auto ou ordenando a sua remessa ao magistrado do Ministério Público, a fim de ser proposta a acção de investigação.

Artigo 227.º

Casos em que não é admitida a averiguação oficiosa da maternidade

A acção a que se refere o artigo anterior não pode ser intentada:

- a) Se, existindo perfilhação, a pretensa mãe e o perfilhante forem parentes ou afins em li-

nha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral;

- b) Se tiverem decorrido dezoito anos sobre a data do nascimento.

Artigo 228.º

Filho nascido ou concebido na constância do matrimónio

Se, em consequência do disposto no artigo 226.º, o Ministério Público concluir pela existência de provas seguras de que o filho nasceu ou foi concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe, é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do citado artigo e o disposto na alínea b) do artigo anterior, a fim de ser intentada a acção a que se refere o artigo 240.º.

Artigo 229.º

Valor probatório das declarações prestadas

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 226.º, as declarações prestadas durante o processo a que se refere o artigo 227.º não implicam presunção de maternidade nem constituem sequer princípio de prova.

Artigo 230.º

Carácter secreto da instrução

A instrução do processo é secreta e deve ser conduzida por forma a evitar ofensa ao pudor ou dignidade das pessoas.

Artigo 231.º

Improcedência da acção oficiosa

A improcedência da acção oficiosa não obsta a que seja intentada nova acção de investigação de maternidade, ainda que fundada nos mesmos factos.

SUBSECÇÃO III

Reconhecimento Judicial

Artigo 232.º

Investigação de maternidade

Quando não resulte de declaração, nos termos dos artigos anteriores, a maternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho para esse efeito.

Artigo 233.º

Caso em que não é admitido o reconhecimento

Não é admissível o reconhecimento de maternidade em contrário da que conste do registo do nascimento.

Artigo 234.º

Prova da maternidade

1. Na acção de investigação de maternidade o filho deve provar que nasceu da pretensa mãe.

2. A maternidade presume-se:

- a) Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pela pretensa mãe e reputado como filho pela família e também pelo público;
- b) Quando exista carta ou outro escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a sua maternidade.

3. A presunção considera-se ilidida quando existam dúvidas sérias sobre a maternidade.

Artigo 235.º

Prazo para a proposição da acção

A acção de investigação de maternidade pode ser proposta a todo o tempo.

Artigo 236.º

Prosecução e transmissão da acção

O cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou os descendentes do filho podem prosseguir na acção, se este falecer na pendência da causa; e podem propô-la a todo o tempo se o filho, sem a haver intentado, falecer.

Artigo 237.º

Legitimidade passiva

1. A acção deve ser proposta contra a pretensa mãe ou, se esta tiver falecido, contra o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e também, sucessivamente, contra os descendentes, ascendentes ou irmãos; na falta destas pessoas é nomeado curador especial.

2. Quando existam herdeiros ou legatários cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção,

esta não produz efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

Artigo 238.º

Coligação de investigadores

Na acção de investigação de maternidade é permitida a coligação de investigadores em relação ao mesmo pretensão progenitor.

Artigo 239.º

Alimentos provisórios

O filho menor, interdito ou inabilitado tem direito a alimentos provisórios desde a proposição da acção, contanto que o tribunal considere provável o reconhecimento da maternidade.

Artigo 240.º

Filho nascido ou concebido na constância do matrimónio

1. Se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe, a acção de investigação deve ser intentada também contra o marido e, ainda contra o perfilhante caso haja a perfilhação.

2. Durante a menoridade do filho a acção pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe; neste caso deve sê-lo contra a pretensa mãe e contra o filho e, se existir perfilhação, também contra o perfilhante.

Artigo 241.º

Impugnação da presunção de paternidade

1. Na acção a que se refere o artigo anterior pode ser sempre impugnada a presunção de paternidade do marido da mãe.

2. Se o filho tiver sido perfilhado por pessoa diferente do marido da mãe, a perfilhação só prevalece se for afastada, nos termos do número anterior, a presunção de paternidade.

Artigo 242.º

Estabelecimento da maternidade a pedido da mãe

1. Se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido da mãe, pode esta requerer ao Tribunal que declare a maternidade.

2. No caso referido no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 240.º e 241.º.

Artigo 243.º

Legitimidade em caso de falecimento do autor ou réus

Em caso de falecimento do autor ou dos réus nas acções a que se referem os artigos 240.º e 241.º, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 236.º e 237.º.

SECÇÃO III

Estabelecimento da Paternidade

SUBSECÇÃO I

Presunção de Paternidade

Artigo 244.º

Presunção de paternidade

1. Presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe tem como pai o marido da mãe.

2. O momento da dissolução do casamento por divórcio ou da sua anulação é o do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 245.º

Casamento putativo

A anulação do casamento civil, ainda que contraído de má-fé por ambos os cônjuges, não exclui a presunção de paternidade.

Artigo 246.º

Filhos concebidos antes do casamento

Relativamente ao filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, cessa a presunção estabelecida no artigo 244.º se a mãe ou o marido declararem no acto do registo do nascimento que o marido não é o pai.

Artigo 247.º

Filhos concebidos depois de finda a coabitação

1. Cessa a presunção de paternidade se o nascimento do filho ocorrer passados trezentos dias depois de finda a coabitação dos cônjuges, nos termos do número seguinte.

2. Considera-se finda a coabitação dos cônjuges:

- a) Na data da primeira conferência, tratando-se de divórcio ou de separação por mútuo consentimento;
- b) Na data da citação do réu para a acção de divórcio ou separação litigiosa, ou na data que a sentença fixar como a da cessação da coabitação;
- c) Na data em que deixou de haver notícias do marido, conforme decisão proferida em acção de nomeação de curador provisório, justificação de ausência ou declaração de morte presumida.

Artigo 248.º

Reinício da presunção de paternidade

Para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 244.º, são equiparados a novo casamento:

- a) A reconciliação dos cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens;
- b) O regresso do ausente;
- c) O trânsito em julgado da sentença que, sem ter decretado o divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, pôs termo ao respectivo processo.

Artigo 249.º

Renascimento da presunção de paternidade

1. Quando o início do período legal da concepção seja anterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nas acções a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 248.º, renasce a presunção de paternidade se, em acção intentada por um dos cônjuges ou pelo filho, se provar que no período legal da concepção existiram relações entre os cônjuges, que tornam verosímil a paternidade do marido ou que o filho, na ocasião do nascimento, beneficiou de posse de estado relativamente a ambos os cônjuges.

2. Existe posse de estado relativamente a ambos os cônjuges quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser a pessoa reputada e tratada como filho por ambos os cônjuges;

- b) Ser reputada como tal nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

3. Se existir perfilhação, na acção a que se refere o n.º 1, deve ser igualmente demandado o perfilhante.

Artigo 250.º

Não indicação da paternidade do marido

1. A mulher casada pode fazer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido.

2. Cessa a presunção de paternidade no caso previsto no número anterior, se for averbada ao registo declaração de que na ocasião do nascimento o filho não beneficiou de posse de estado, nos termos do n.º 2 do artigo precedente, relativamente a ambos os cônjuges.

3. A menção da paternidade do marido da mãe é feita oficiosamente se, decorridos 60 dias sobre a data em que foi lavrado o registo, a mãe não provar que pediu a declaração a que alude o n.º 2 ou se o pedido for indeferido.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem a presunção de paternidade enquanto esta não cessar.

5. Se a mãe fizer a declaração prevista no n.º 1, a responsabilidade parental só cabe ao marido quando for averbada ao registo a menção da sua paternidade.

6. Quando a presunção de paternidade houver cessado nos termos do n.º 2, é aplicável o disposto no artigo 249.º.

Artigo 251.º

Dupla presunção de paternidade

1. Se o filho nasceu depois de a mãe ter contraído novo casamento sem que o primeiro se achasse dissolvido ou dentro dos trezentos dias após a sua dissolução, presume-se que o pai é o segundo marido.

2. Julgada procedente a acção de impugnação de paternidade, renasce a presunção relativa ao anterior marido da mãe.

Artigo 252.º

Menção obrigatória da paternidade

1. A paternidade presumida nos termos dos artigos anteriores consta obrigatoriamente do registo do nascimento do filho, não sendo admitidas menções que a contrariem, salvo o disposto nos artigos 246.º e 250.º.

2. Se o registo do casamento dos pais só vier a ser efectuado depois do registo do nascimento, e deste não constar a paternidade do marido da mãe, é a paternidade mencionada oficiosamente.

Artigo 253.º

Rectificação do registo

1. Se contra o disposto na lei não se fizer menção da paternidade do filho nascido de mulher casada, pode a todo o tempo qualquer interessado, o Ministério Público ou o funcionário competente promover a rectificação do registo.

2. De igual faculdade gozam as mesmas pessoas quando tenha sido registado como filho do marido da mãe quem não beneficie de presunção de paternidade.

Artigo 254.º

Rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo

Se for rectificado, declarado nulo ou cancelado qualquer registo por falsidade ou qualquer outra causa e, em consequência da rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento, o filho deixar de ser havido como filho do marido da mãe ou passar a beneficiar da presunção de paternidade relativamente a este, é lavrado oficiosamente o respectivo averbamento, se não tiver sido ordenado pelo tribunal.

Artigo 255.º

Impugnação da paternidade

A paternidade presumida nos termos do artigo 244.º não pode ser impugnada fora dos casos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 256.º

Fundamento e legitimidade

1. A paternidade do filho pode ser impugnada pelo marido da mãe, por esta, pelo filho ou, nos termos do artigo 258.º, pelo Ministério Público.

2. Na acção, o autor deve provar que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável.

3. Não é permitida a impugnação de paternidade com fundamento em inseminação artificial ao cônjuge que nela consentiu.

Artigo 257.º

Impugnação da paternidade do filho concebido antes do matrimónio

1. Independentemente da prova a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, podem ainda a mãe ou o marido impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, excepto:

- a) Se o marido, antes de casar, teve conhecimento da gravidez da mulher;
- b) Se, estando, pessoalmente presente ou representado por procurador com poderes especiais, o marido consentiu que o filho fosse declarado seu no registo do nascimento;
- c) Se por qualquer outra forma o marido reconheceu o filho como seu.

2. Cessa o disposto na alínea a) do número anterior se o casamento for anulado por falta de vontade, ou por coacção moral exercida contra o marido; cessa ainda o disposto nas alíneas b) e c) quando se prove ter sido o consentimento ou reconhecimento viciado por erro sobre as circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade, ou extorquido por coacção.

Artigo 258.º

Acção do Ministério Público

1. A acção de impugnação de paternidade pode ser proposta pelo Ministério Público a requerimento de quem se declarar pai do filho, se for reconhecida pelo tribunal a viabilidade do pedido.

2. O tribunal procede às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da acção, depois de ouvir, sempre que possível, a mãe e o marido.

3. Se concluir pela viabilidade da acção, o tribunal ordena a remessa do processo ao agente do Ministério Público, a fim de propor a acção de impugnação.

4. A acção de impugnação deve ser proposta dentro dos seis meses posteriores ao requerimento do interessado.

Artigo 259.º

Prazos

1. A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:

- a) Pelo marido, no prazo de dois anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;
- b) Pela mãe, dentro dos dois anos posteriores ao nascimento;
- c) Pelo filho, até um ano depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de um ano a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

2. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, os prazos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior contam-se a partir do estabelecimento da maternidade.

Artigo 260.º

Impugnação antecipada

1. Se o registo for omissivo quanto à maternidade, a acção de impugnação pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe no prazo de seis meses a contar do dia em que soube do nascimento.

2. O decurso do prazo a que se refere o número anterior não impede o marido de intentar acção de impugnação, nos termos gerais.

Artigo 261.º

Prosecução e transmissão da acção

1. Se o titular do direito de impugnar a paternidade falecer no decurso da acção, ou sem a haver intentado, mas antes de findar o prazo estabelecido nos artigos 259.º e 260.º, têm legitimidade para nela prosseguir ou para a intentar:

- a) No caso de morte do presumido pai, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas

e bens que não seja a mãe do filho, os descendentes e ascendentes;

- b) No caso de morte da mãe, os descendentes e ascendentes;
- c) No caso de morte do filho, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os descendentes.

2. O direito de impugnação conferido às pessoas mencionadas no número anterior caduca se a acção não for proposta no prazo de seis meses a contar:

- a) Da morte do marido ou da mãe, ou do nascimento de filho póstumo, no caso das alíneas a) e b);
- b) Da morte do filho, no caso da alínea c).

Artigo 262.º

Ausência

No caso de ausência justificada do titular do direito de impugnar a paternidade, a acção a que se refere o artigo 256.º pode ser intentada pelas pessoas referidas no artigo anterior, no prazo de cento e oitenta dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 263.º

Legitimidade passiva

1. Na acção de impugnação de paternidade devem ser demandados a mãe, o filho e o presumido pai quando nela não figurem como autores.

2. No caso da morte da mãe, do filho ou do presumido pai, a acção deve ser intentada ou prosseguir contra as pessoas referidas no artigo 261.º, devendo, na falta destas, ser nomeado um curador especial; se, porém, existirem herdeiros ou legatários cujos direitos possam ser atingidos pela procedência do pedido, a acção não produz efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

3. Quando o filho for menor não emancipado, o tribunal nomeia curador especial.

SUBSECÇÃO II

Reconhecimento de Paternidade

DIVISÃO I

Disposições Gerais

Artigo 264.º

Formas de reconhecimento

O reconhecimento do filho nascido ou concebido fora do matrimónio efectua-se por perfilhação ou decisão judicial em acção de investigação.

Artigo 265.º

Casos em que não é admitido o reconhecimento

1. Não é admitido o reconhecimento em contrário da filiação que conste do registo de nascimento enquanto este não for rectificado, declarado nulo ou cancelado.

2. O disposto no número anterior não invalida a perfilhação feita por algumas das formas mencionadas nas alíneas b), c) e d) do artigo 271.º, embora ela não produza efeitos enquanto não puder ser registada.

DIVISÃO II

Perfilhação

Artigo 266.º

Noção

A perfilhação é o acto pelo qual o progenitor declara voluntariamente a sua paternidade.

Artigo 267.º

Carácter pessoal e livre da perfilhação

A perfilhação é acto pessoal e livre; pode, contudo, ser feita por intermédio de procurador com poderes especiais.

Artigo 268.º

Capacidade

1. Têm capacidade para perfilhar os indivíduos que, se não estiverem interditos por anomalia psíquica ou não forem notoriamente dementes no momento da perfilhação.

2. Os menores, os interditos não compreendidos no número anterior e os inabilitados não necessitam,

para perfilhar, de autorização dos pais, tutores ou curadores.

3. Para efeito dos números anteriores, considera-se notória a demência quando se mostre certa, inequívoca e claramente perceptível, independentemente do seu conhecimento por terceiro.

Artigo 269.º

Maternidade não declarada

Não obsta à perfilhação o facto de a maternidade do perfilhando não se encontrar declarada no registo.

Artigo 270.º

Conteúdo defeso

1. O acto de perfilhação não comporta cláusulas que limitem ou modifiquem os efeitos que lhe são atribuídos por lei, nem admite condição ou termo.

2. As cláusulas ou declarações proibidas não invalidam a perfilhação, mas têm-se por não escritas.

Artigo 271.º

Forma

A perfilhação pode fazer-se:

- a) Por declaração prestada perante o funcionário do registo civil;
- b) Por testamento;
- c) Por escritura pública;
- d) Por termo lavrado nos Tribunais ou no Ministério Público.

Artigo 272.º

Tempo da perfilhação

A perfilhação pode ser feita a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho ou depois da morte deste.

Artigo 273.º

Perfilhação de nascituro

A perfilhação de nascituro só é válida se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.

Artigo 274.º

Perfilhação de filho falecido

A perfilhação posterior à morte do filho só produz efeitos em favor dos seus descendentes.

Artigo 275.º

Perfilhação de maiores

1. A perfilhação de filho maior ou emancipado, ou de filho pré-defunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados só produz efeitos se aquele ou estes, ou, tratando-se de interditos, os respectivos representantes, derem o seu assentimento.

2. O assentimento pode ser dado antes ou depois da perfilhação, ainda que o perfilhante tenha falecido, por alguma das seguintes formas:

- a) Por declaração prestada perante o funcionário do Registo Civil, averbada no assento de nascimento, e no de perfilhação, se existir;
- b) Por documento autêntico ou autenticado;
- c) Por termo lavrado em juízo no processo em que haja sido feita a perfilhação.

3. O registo da perfilhação é considerado secreto até ser prestado o assentimento necessário e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, só pode ser invocado para instrução do processo preliminar de publicações ou em acção de nulidade ou anulação de casamento.

4. Qualquer interessado tem o direito de requerer judicialmente a notificação pessoal do perfilhando, dos seus descendentes ou dos seus representantes legais, para declararem, no prazo de trinta dias, se dão o seu assentimento à perfilhação, considerando-se esta aceite no caso de falta de resposta e sendo cancelado o registo no caso de recusa.

Artigo 276.º

Irrevogabilidade

A perfilhação é irrevogável e, quando feita em testamento, não é prejudicada pela revogação deste.

Artigo 277.º

Impugnação

1. A perfilhação que não corresponda à verdade é impugnável em juízo mesmo depois da morte do perfilhado.

2. A acção pode ser intentada a todo o tempo, pelo perfilhante, pelo perfilhado, ainda que haja consentido na perfilhação, por qualquer outra pessoa que tenha interesse moral ou patrimonial na sua procedência ou pelo Ministério Público.

3. A mãe ou o filho, quando autores, só tem de provar que o perfilhante não é o pai se este demonstrar ser verosímil que coabitou com a mãe do perfilhado no período de concepção.

Artigo 278.º

Anulação por erro ou coacção

1. A perfilhação é anulável judicialmente a requerimento do perfilhante quando viciada por erro ou coacção moral.

2. Só é relevante o erro sobre circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.

3. A acção de anulação caduca no prazo de um ano a contar do momento em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou que cessou a coacção, salvo se ele for menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica; neste caso, a acção não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação ou levantamento da interdição.

Artigo 279.º

Anulação por incapacidade

1. A perfilhação é anulável por incapacidade do perfilhante a requerimento deste ou de seus pais ou tutor.

2. A acção pode ser intentada dentro de um ano, contado:

- a) Da data da perfilhação, quando intentada pelos pais ou tutor;
- b) Do termo da incapacidade, quando intentada por quem perfilhou estando interdito por anomalia psíquica ou notoriamente demente.

Artigo 280.º
Morte do perfilhante

Se o perfilhante falecer sem haver intentado a acção de anulação ou no decurso dela, têm legitimidade para a intentar no ano seguinte à sua morte, ou nela prosseguir, os descendentes ou ascendentes do perfilhante e todos os que mostrem ter sido prejudicados nos seus direitos sucessórios por efeito da perfilhação.

Artigo 281.º
Perfilhação posterior a investigação judicial

A perfilhação feita depois de intentada em juízo acção de investigação de paternidade contra pessoa diferente do perfilhante fica sem efeito, e o respectivo registo deve ser cancelado, se a acção for julgada procedente.

DIVISÃO III
Averiguação Oficiosa da Paternidade

Artigo 282.º
Paternidade desconhecida

Sempre que seja lavrado registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, deve o funcionário remeter ao Ministério Público certidão integral do registo, a fim de se averiguar officiosamente a identidade do pai, sob pena de sanção disciplinar.

Artigo 283.º
Averiguação oficiosa

1. Sempre que possível, o Ministério Público ouve a mãe acerca da paternidade que atribui ao filho.

2. Se a mãe indicar quem é o pai ou por outro meio chegar ao conhecimento do Ministério Público a identidade do pretense progenitor, é este também ouvido.

3. No caso de o pretense progenitor confirmar a paternidade, é lavrado termo de perfilhação e remetida certidão para averbamento à repartição competente para o registo.

4. Se o presumido pai negar ou se recusar a confirmar a paternidade, observa o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 226.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 284.º
Casos em que não é admitida a averiguação oficiosa da paternidade

A acção a que se refere o artigo anterior não pode ser intentada:

- a) Se a mãe e o pretense pai forem parentes ou afins em linha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral;
- b) Se tiverem decorrido dezoito anos sobre a data do nascimento.

Artigo 285.º
Investigação com base em processo-crime

Quando, em processo-crime, se considere provada a cópula em termos de constituir fundamento para a investigação da paternidade e se mostre que a ofendida teve um filho em condições de o período legal da concepção abranger a época do crime, deve o Ministério Público instaurar a correspondente acção de investigação.

Artigo 286.º
Remissão

É aplicável à acção oficiosa de investigação de paternidade, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 229.º, 230.º e 231.º.

DIVISÃO IV
Reconhecimento Judicial

Artigo 287.º
Investigação da paternidade

A paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho se a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra.

Artigo 288.º
Legitimidade da mãe menor

A mãe menor tem legitimidade para intentar a acção em representação do filho sem necessidade de autorização dos pais, mas é sempre representada na causa por curador especial nomeado pelo tribunal.

Artigo 289.º
Presunção

1. A paternidade presume-se:

- a) Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pelo pretense pai, e reputado como filho também pela família e pelo público;
- b) Quando exista carta ou outro escrito no qual o pretense pai declare inequivocamente a sua paternidade;
- c) Quando, durante o período legal da concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai;
- d) Quando o pretense pai tenha seduzido a mãe, no período legal da concepção, se esta era virgem e menor no momento em que foi seduzida, ou se o consentimento dela foi obtido por meio de promessa de casamento, abuso de confiança ou abuso de autoridade;
- e) Quando se prove que o pretense pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção.

2. A presunção considera-se ilidida quando existam dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado.

Artigo 290.º
Coligação de investigadores

Na acção de investigação de paternidade é permitida a coligação de investigadores filhos da mesma mãe, em relação ao mesmo pretense progenitor.

Artigo 291.º
Remissão

É aplicável à acção de investigação de paternidade, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 235.º a 237.º e 239.º.

CAPÍTULO II
Efeitos da Filiação

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 292.º
Deveres de pais e filhos

1. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio, cooperação e assistência.

2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.

Artigo 293.º
Nome do filho

1. O filho usa apelidos do pai e da mãe ou só de um deles nos termos da lei de Registo Civil.

2. A escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor pertence aos pais; na falta de acordo decide o juiz, de harmonia com o interesse do filho.

3. Se a maternidade ou paternidade forem estabelecidas posteriormente ao registo do nascimento, os apelidos do filho podem ser alterados nos termos dos números anteriores.

Artigo 294.º
Atribuição dos apelidos do marido da mãe

1. Quando a paternidade se não encontre estabelecida, podem ser atribuídos ao filho menor apelidos do marido da mãe se esta e o marido declararem, perante o funcionário do Registo Civil, ser essa a sua vontade.

2. Nos dois anos posteriores à maioridade ou à emancipação, o filho pode requerer que sejam eliminados do seu nome os apelidos do marido da mãe.

SECÇÃO II

Responsabilidade Parental

SUBSECÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 295.º

Duração da responsabilidade parental

Os filhos estão sujeitos à responsabilidade parental até à maioridade ou emancipação.

Artigo 296.º

Conteúdo da responsabilidade parental

1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir e assegurar a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares de particular importância.

Artigo 297.º

Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos

Os pais ficam obrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação até a maioridade, salvo se os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos.

Artigo 298.º

Despesas com os filhos maiores ou emancipados

Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, mantém a obrigação a que se refere o número anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Artigo 299.º

Poder de representação

1. O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas

as obrigações do filho, exceptuados os actos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os actos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.

2. Se houver conflito de interesses cuja resolução dependa de autoridade pública, entre qualquer dos pais e o filho sujeito à responsabilidade parental, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, são os menores representados pelo Ministério Público ou por curadores especiais nomeados pelo Tribunal.

Artigo 300.º

Irrenunciabilidade

Os pais não podem renunciar à responsabilidade parental nem a qualquer dos direitos que a lei especialmente lhes confere, sem prejuízo do que nesta lei se dispõe acerca da adopção.

Artigo 301.º

Filho concebido fora do matrimónio

O pai ou a mãe não pode introduzir no lar conjugal o filho concebido na constância do matrimónio que não seja filho do seu cônjuge, sem o consentimento deste.

Artigo 302.º

Alimentos à mãe

1. O pai não unido pelo matrimónio à mãe do filho é obrigado, desde a data do estabelecimento de paternidade, a prestar-lhe alimentos relativos ao período da gravidez e ao primeiro ano de vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito.

2. A mãe pode pedir os alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção foi proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior.

SUBSECÇÃO II

Responsabilidade Parental Relativamente à Pessoa dos Filhos

Artigo 303.º

Educação

1. Cabe aos pais, promover e transmitir aos seus filhos os valores éticos, morais, familiares e culturais estruturantes de uma personalidade equilibrada

e tolerante no respeito pela família e pelos mais velhos.

2. Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos portadores de deficiência física ou mental, instrução geral e profissional, adequada às suas aptidões e inclinações.

Artigo 304.º

Poder de repreensão

Os pais podem repreender adequada e moderadamente os filhos nas suas faltas.

Artigo 305.º

Educação religiosa

Pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos.

Artigo 306.º

Abandono do lar

1. Os menores não devem abandonar a casa de morada de família ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirados.

2. Se a abandonarem ou dela forem retirados, qualquer dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho, podem reclamá-lo, recorrendo, se for necessário, ao tribunal ou à autoridade competente.

Artigo 307.º

Convívio com irmãos e ascendentes

Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos, ascendentes e demais parentes.

SUBSECÇÃO III

Responsabilidade Parental Relativamente aos Bens dos Filhos

Artigo 308.º

Exclusão da administração

1. Os pais não têm a administração:

- a) Dos bens do filho que procedam de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação;

- b) Dos bens que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;
- c) Dos bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais;
- d) Dos bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos pelo seu trabalho.

2. A exclusão da administração, nos termos da alínea c) do número anterior, é permitida mesmo relativamente a bens que caibam ao filho a título de legítima.

Artigo 309.º

Actos cuja validade depende de autorização do Tribunal ou do Ministério Público

1. Como representantes do filho não podem os pais, sem autorização do tribunal:

- a) Alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas susceptíveis de perda ou deterioração;
- b) Votar, nas assembleias gerais das sociedades, deliberações que importem a sua dissolução;
- c) Adquirir estabelecimento comercial ou industrial ou continuar a exploração do que o filho haja recebido por sucessão ou doação;
- d) Entrar em sociedade em nome colectivo ou em comandita simples ou por acções;
- e) Contrair obrigações cambiárias ou resultantes de qualquer título transmissível por endosso;
- f) Garantir ou assumir dívidas alheias;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Contrair obrigações cujo cumprimento se deva verificar depois da maioridade;
- i) Ceder direitos de crédito;
- j) Repudiar herança ou legado;

- k) Aceitar herança, doação ou legado com encargos, ou convencionar partilha extrajudicial;
- l) Locar bens, por prazo superior a seis anos;
- m) Convencionar ou requerer em juízo a divisão de coisa comum ou a liquidação e partilha de patrimónios sociais;
- n) Negociar transacção ou comprometer-se em árbitros relativamente a actos referidos nas alíneas anteriores, ou negociar concordata com os credores.

2. Não se considera abrangida na restrição da alínea a) do número anterior a aplicação de dinheiro ou capitais do menor na aquisição de bens.

Artigo 310.º

Aceitação e rejeição de liberalidades

1. Se ao filho for deixada herança ou legado, ou for feita proposta de doação que necessite de ser aceite, devem os pais aceitar a liberalidade, se o puderem fazer legalmente, ou requerer ao Juiz ou ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, autorização para aceitar ou rejeitar.

2. Se, decorrido aquele prazo sobre a abertura da sucessão ou sobre a proposta de doação, os pais nada tiverem providenciado, pode o filho ou qualquer dos seus parentes, o Ministério Público, o doador ou algum interessado nos bens deixados requerer ao Juiz ou ao Ministério Público a notificação dos pais para darem cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo que lhes for concedido.

3. Se os pais nada declararem dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se por aceite, salvo se o tribunal julgar mais conveniente para o menor a rejeição.

4. No processo em que os pais requirem autorização judicial para aceitar a herança, quando dela necessitem, podem requerer autorização para convencionar a respectiva partilha extrajudicial, bem como a nomeação de curador especial para nela outorgar, em representação do menor, quando com ele concorram à sucessão ou a ela concorram vários incapazes por eles representados.

Artigo 311.º

Nomeação de curador especial

1. Se o menor não tiver quem legalmente o represente, qualquer das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo anterior tem legitimidade para requerer ao tribunal a nomeação de um curador especial para os efeitos do disposto no n.º 1 do mesmo artigo.

2. Quando o tribunal recusar autorização aos pais para rejeitarem a liberalidade, é também nomeado officiosamente um curador para o efeito da sua aceitação.

Artigo 312.º

Proibição de adquirir bens do filho

1. Sem autorização do Tribunal ou do Ministério Público não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeito à responsabilidade parental, nem tornar-se cessionários de créditos ou outros direitos contra este, excepto nos casos de sub-rogação legal, de licitação em processo de inventário ou de outorga em partilha judicialmente autorizada.

2. Entende-se que a aquisição é feita por interposta pessoa nos termos previstos no Código Civil.

Artigo 313.º

Audição de menor

Antes de conceder autorização aos pais para praticarem os actos indicados no artigo 309.º, deve-se ouvir previamente o menor, quando este tenha capacidade de discernimento, e ter em decida conta a sua opinião, de acordo com a sua idade e maturidade.

Artigo 314.º

Actos anuláveis

1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 309.º e 312.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.

2. A anulação pode ser requerida depois de findar o prazo se o filho ou seus herdeiros mostrarem que

só tiveram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.

3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição da responsabilidade parental, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade ou ser emancipado.

Artigo 315.º

Confirmação dos actos pelo tribunal

1. O tribunal pode confirmar os actos praticados pelos pais sem a necessária autorização.

2. Os actos praticados pelo Ministério Público nos termos dos artigos 309.º, 310.º e 312.º devem ser homologados pelo Juiz.

Artigo 316.º

Bens cuja propriedade pertence aos pais

1. Pertence aos pais a propriedade dos bens que o filho menor, vivendo em sua companhia, produza por trabalho prestado aos seus progenitores e com meios ou capitais pertencentes a estes.

2. Os pais devem dar ao filho parte dos bens produzidos ou por outra forma compensá-lo do seu trabalho; o cumprimento deste dever não pode, todavia, ser judicialmente exigido.

Artigo 317.º

Rendimento dos bens do filho

1. Os pais podem utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro de justos limites, com outras necessidades da vida familiar.

2. No caso de só um dos pais exercer a responsabilidade parental, a ele pertence a utilização dos rendimentos do filho, nos termos do número anterior.

3. A utilização de rendimentos de bens que caibam ao filho a título de legítima não pode ser excluída pelo doador ou testador.

Artigo 318.º

Exercício da administração

Os pais devem administrar os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administram os seus.

Artigo 319.º

Prestação de caução

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 342º, os pais não são obrigados a prestar caução como administradores dos bens do filho, excepto quando a este couberem valores móveis e o tribunal, considerando o valor dos bens, o julgue necessário, a pedido das pessoas com legitimidade para a acção de inibição do exercício da responsabilidade parental.

2. Se os pais não prestarem a caução que lhes for exigida é aplicável o disposto no Código Civil.

Artigo 320.º

Dispensa de prestação de contas

Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, sem prejuízo do disposto no artigo 342º.

Artigo 321.º

Fim da administração

1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade ou seja emancipado, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cesse a responsabilidade parental ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.

2. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem; não existindo, pagam os pais o respectivo valor, excepto se houverem sido consumidos em uso comum ao filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.

SUBSECÇÃO IV

Exercício da Responsabilidade Parental

Artigo 322.º

Responsabilidade parental na constância do matrimónio

1. Na constância do matrimónio, o exercício da responsabilidade parental pertence a ambos os pais.

2. Os pais exercem a responsabilidade parental de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tenta a conciliação; se esta não for possível, o tribunal ouve, antes de decidir, o filho salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.

Artigo 323.º

Actos praticados por um dos pais

1. Se um dos pais praticar acto que integre o exercício da responsabilidade parental, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância; a falta de acordo não é oponível a terceiro de boa-fé.

2. O terceiro deve recusar-se a intervir no acto praticado por um dos cônjuges quando, nos termos do número anterior, não se presume o acordo do outro cônjuge ou quando conheça a oposição deste.

Artigo 324.º

Impedimento de um dos pais

Quando um dos pais não puder exercer a responsabilidade parental por ausência, incapacidade ou outro impedimento, cabe esse exercício unicamente ao outro progenitor.

Artigo 325.º

Morte de um dos progenitores

Por morte de um dos progenitores, a responsabilidade parental pertence ao sobrevivente.

Artigo 326.º

Divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

1. Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, o destino do filho, os alimentos a este devidos e forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal; a homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.

2. Na falta de acordo, o Tribunal decide de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com o

progenitor a quem não seja confiado, podendo a sua guarda caber a qualquer dos pais, ou, quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 342.º, a terceira pessoa ou estabelecimento de reeducação ou assistência.

Artigo 327.º

Exercício da responsabilidade parental em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

1. Desde que obtido o acordo dos pais, a responsabilidade parental é exercida em comum por ambos, decidindo as questões relativas à vida do filho em condições idênticas às que vigoram para tal efeito na constância do matrimónio.

2. Na ausência de acordo dos pais, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que a responsabilidade parental seja exercida pelo progenitor a quem o filho for confiado.

3. No caso previsto no número anterior, os pais podem acordar que determinados assuntos sejam resolvidos entre ambos ou que a administração dos bens do filho seja assumida pelo progenitor a quem o menor tenha sido confiado.

4. Ao progenitor que não exerça a responsabilidade parental assiste o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho.

Artigo 328.º

Exercício da responsabilidade parental quando o filho é confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência

1. Quando o filho seja confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, cabem a estes os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções.

2. O tribunal decide em que termos é exercido a responsabilidade parental na parte não prejudicada pelo disposto no número anterior.

Artigo 329.º

Sobrevivência do progenitor a quem o filho não foi confiado

Quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 339.º, pode o tribunal, ao regular

o exercício da responsabilidade parental, decidir que, se falecer o progenitor a quem o menor for entregue, a guarda não passe para o sobrevivente; o tribunal designa então a pessoa a quem, provisoriamente, o menor é confiado.

Artigo 330.º
Separação de facto

As disposições dos artigos 326.º a 329.º são aplicáveis aos cônjuges separados de facto.

Artigo 331.º
Filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores

Se a filiação de menor se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores, a este pertence a responsabilidade parental.

Artigo 332.º
Filiação estabelecida quanto a ambos os Progenitores unidos de facto

1. Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os pais e estes vivam em união de facto aplica-se ao exercício da responsabilidade parental o disposto nos artigos 322.º a 325.º.

2. Em caso da cessação da união, são aplicáveis as disposições dos artigos 326.º a 329.º.

Artigo 333.º
Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivam em união de facto

1. Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os pais e estes não vivam em união de facto, o exercício da responsabilidade parental pertence ao progenitor que tiver a guarda do filho.

2. Para os efeitos do número anterior presume-se que a mãe tem a guarda do filho; esta presunção só é ilidível judicialmente.

SUBSECÇÃO V
Inibição e Limitações ao Exercício da Responsabilidade Parental

Artigo 334.º
Inibição de pleno direito

1. Consideram-se inibidos de pleno direito do exercício da responsabilidade parental:

- a) Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) Os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- c) Os ausentes, desde a nomeação do curador provisório.

2. Consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens os menores não emancipados e os interditos e inabilitados não referidos na alínea b) do número anterior.

3. As decisões judiciais que importem inibição do exercício da responsabilidade parental são comunicadas, logo que transitem em julgado, ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências que no caso couberem.

Artigo 335.º
Cessaçã o da inibição

A inibição de pleno direito do exercício da responsabilidade parental cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.

Artigo 336.º
Inibição do exercício da responsabilidade Parental

1. A requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, pode o tribunal decretar a inibição do exercício da responsabilidade parental quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, não se mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

2. A inibição pode ser total ou limitar-se à representação e administração dos bens dos filhos; pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles

e referir-se a todos os filhos ou apenas a algum ou alguns.

3. Salvo decisão em contrário, os efeitos da inibição que abranja todos os filhos estendem-se aos que nascerem depois de decretada.

Artigo 337.º

Levantamento da inibição

1. A inibição do exercício da responsabilidade parental decretada pelo tribunal é levantada quando cessem as causas que lhe deram origem.

2. O levantamento pode ser pedido pelo Ministério Público, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais, passado um ano sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento.

Artigo 338.º

Alimentos

A inibição do exercício da responsabilidade parental em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho.

Artigo 339.º

Perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho

Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrem em perigo e não seja caso de inibição do exercício da responsabilidade parental, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no nº 1 do artigo 336.º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.

Artigo 340.º

Exercício da responsabilidade parental, enquanto se mantiver a providência

1. Quando tiver sido decretada alguma das providências referidas no artigo anterior, os pais conservam o exercício da responsabilidade parental em tudo o que com ela se não mostre inconciliável.

2. Se o menor tiver sido confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, é estabelecido um regime de visitas aos pais, a

menos que, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhe.

Artigo 341.º

Protecção dos bens do filho

1. Quando a má administração ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício da responsabilidade parental, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer parente, decretar as providências que julgue adequadas.

2. Atendendo em especial ao valor dos bens, pode nomeadamente o tribunal exigir a prestação de contas e de informações sobre a administração e estado do património do filho e, quando estas providências não sejam suficientes, a prestação de caução.

Artigo 342.º

Revogação ou alteração de decisões

As decisões que decretem providências ao abrigo do disposto nos artigos 339º a 341º podem ser revogadas ou alteradas a todo o tempo pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais.

SUBSECÇÃO VI

Registo das Decisões Relativas à Responsabilidade Parental

Artigo 343.º

Obrigatoriedade do registo

São oficiosamente comunicadas à repartição do Registo Civil competente a fim de serem registadas:

- a) As decisões que regulem o exercício da responsabilidade parental ou homologuem acordo sobre esse exercício;
- b) As decisões que façam cessar a regulação da responsabilidade parental;
- c) As decisões que importem a inibição do exercício da responsabilidade parental, o suspendam provisoriamente ou estabeleçam providências limitativas desse poder.

Artigo 344.º

Consequência da falta do registo

As decisões judiciais a que se refere o artigo anterior não podem ser invocadas contra terceiro de boa-fé enquanto se não mostre efectuado o registo.

SECÇÃO III

Meios de Suprir a Responsabilidade Parental

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 345.º

Meios de suprir a responsabilidade parental

A responsabilidade parental pode ser suprida por delegação ou por tutela.

DIVISÃO I

Delegação da Responsabilidade Parental

Artigo 346.º

Condições

1. Os pais podem, de comum acordo, delegar parcialmente a responsabilidade parental, com relação ao filho menor de dezasseis anos, designadamente no que respeita à guarda, sustento ou educação, a uma terceira pessoa adulta e idónea que esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, quando por motivos ponderosos não lhes seja possível exercer pessoal e eficazmente os seus deveres correspondentes.

2. A delegação não produz efeitos sem o expreso assentimento da pessoa a quem a responsabilidade parental for delegada.

Artigo 347.º

Forma

A delegação da responsabilidade parental é formulada em documento escrito, a requerimento dos pais, do interessado ou do Ministério Público e apresentada ao tribunal competente para homologação.

Artigo 348.º

Conteúdo

O documento da delegação deve conter a indicação precisa das faculdades que integram a respon-

sabilidade parental que são transmitidas à pessoa delegada, a sua duração e os encargos inerentes.

Artigo 349.º

Procedimento

1. O tribunal competente, antes de proceder à homologação, pode proceder a diligências sumárias para a confirmação da delegação, ouvindo sempre que possível, ambos os progenitores, a pessoa delegada e o filho maior de doze anos, se a audiência não lhe causar quaisquer distúrbios.

2. Os pais podem fazer acompanhar o documento que contém a declaração escrita de aceitação da pessoa delegada, reconhecida notarialmente.

Artigo 350.º

Efeitos da delegação

1. O delegado tem o exercício da responsabilidade parental nos precisos termos da delegação, suportando os encargos a ele inerentes, sendo solidariamente responsável com os pais pelos prejuízos que a delegação causar a terceiros.

2. O menor sujeito à delegação da responsabilidade parental não fica privado de quaisquer direitos decorrentes do estabelecimento da filiação, conservando, designadamente, o seu nome e os seus direitos sucessórios.

Artigo 351.º

Cessação da delegação

1. A delegação cessa no termo do prazo constante do documento da transmissão de poderes, pela sua revogação por decisão judicial, nos termos do número seguinte, e pelo delegante, e pela denúncia do delegado.

2. A requerimento de qualquer parente do menor, do próprio delegado, do Ministério Público ou de instituição encarregada de defesa e promoção da condição de menores, o tribunal competente decreta, sem recurso a outra instância, a revogação da delegação, se esta se mostrar inútil ou prejudicial para o desenvolvimento daquele.

3. A delegação é revogável a todo o tempo, por qualquer dos progenitores, mediante simples notificação judicial avulsa ao delegado.

4. O delegado pode, a todo o tempo, denunciar a delegação mediante simples notificação judicial avulsa ao delegante, mas só produz efeitos no prazo de sessenta dias, a contar do seu conhecimento pelo delegante.

DIVISÃO II

Tutela de Menores

Artigo 352.º

Fim da tutela

A tutela visa suprir a responsabilidade parental relativamente aos filhos menores dela privada e proteger os seus interesses pessoais e patrimoniais.

Artigo 353.º

Menores sujeitos a tutela

1. O menor está obrigatoriamente sujeito a tutela:

- a) Se os pais houverem falecido;
- b) Se estiverem inibidos da responsabilidade parental quanto à regência da pessoa do filho;
- c) Se estiverem impedidos de facto de exercer a responsabilidade parental ou não o exerçam há mais de seis meses e não outorgarem à delegação;
- d) Se forem incógnitos ou estejam desaparecidos.

2. Havendo impedimento de facto dos pais, deve o Ministério Público tomar as providências necessárias à defesa do menor, independentemente do decurso do prazo referido na alínea c) de número anterior, podendo para o efeito promover a nomeação de pessoa que, em nome do menor, celebre os negócios jurídicos que sejam urgentes ou de que resulte manifesto proveito para este.

Artigo 354.º

Administração de bens

Será instituído o regime de administração de bens do menor previsto nos artigos 395.º e seguintes.

- a) Quando os pais tenham sido excluídos, inibidos ou suspensos da administração de todos os bens do incapaz ou de alguns deles,

se por outro título se não encontrar designado o administrador;

- b) Quando a entidade competente para designar o tutor confie a outrem, no todo ou em parte, a administração dos bens do menor.

Artigo 355.º

Carácter oficioso da tutela e da administração

1. Sempre que o menor se encontre numa das situações previstas nos artigos anteriores, deve o tribunal promover oficiosamente a instauração da tutela ou da administração de bens.

2. Qualquer autoridade administrativa ou judicial, bem como os funcionários do Registo Civil e da Protecção Social, que no exercício do cargo tenham conhecimento de tais situações devem comunicar o facto ao Ministério Público ou ao tribunal competente.

Artigo 356.º

Órgãos da tutela e da administração

1. A tutela é exercida por um tutor e pelo conselho de família.

2. A administração de bens é exercida por um ou mais administradores e, se estiver instaurada a tutela, pelo conselho de família.

Artigo 357.º

Atribuições do tribunal de menores

1. Tanto a tutela como a administração de bens são exercidas sob a vigilância do tribunal.

2. Ao tribunal, além de outras atribuições fixadas na lei, compete ainda, conforme os casos, confirmar ou designar os tutores, administradores de bens e vogais do conselho de família.

Artigo 358.º

Obrigatoriedade das funções tutelares

Os cargos de tutor, administrador de bens e vogal do conselho de família são obrigatórios, não podendo ninguém ser deles escusado senão nos casos expressos na lei.

SUBDIVISÃO I

Designação do Tutor

Artigo 359.º

Pessoas a quem compete a tutela

O cargo de tutor recai sobre a pessoa designada pelos pais, pelo tribunal de menores ou pela lei.

Artigo 360.º

Tutor designado pelos pais

1. Os pais podem nomear tutor ao filho menor para o caso de virem a falecer ou se tornarem incapazes; se apenas um dos progenitores exercer a responsabilidade parental, a ele pertence esse poder.

2. Quando, falecido um dos progenitores que houver nomeado tutor ao filho menor, lhe sobreviver o outro, a designação considera-se eficaz se não for revogada por este no exercício da responsabilidade parental.

3. A designação do tutor e respectiva revogação só têm validade sendo feitas em testamento ou em documento autêntico ou autenticado.

Artigo 361.º

Designação de vários tutores

Quando, nos termos do artigo anterior, tiver sido designado mais de um tutor para o mesmo filho, recai a tutela em cada um dos designados segundo a ordem da designação, quando a precedência entre eles não for de outro modo especificada.

Artigo 362.º

Tutor designado pelo tribunal

Para se instituir a tutela de um menor, o Tribunal notifica os parentes deste até ao 3.º grau, a fim de se reunirem, conjuntamente com o menor, se este tiver mais de 7 anos de idade, e depois de ouvidos, se proceder a designação do tutor, de acordo com as seguintes regras:

- a) Preferência manifestada pelo menor, e opinião maioritária dos mencionados parentes, se tal for aceitável pelo tribunal;
- b) Se de acordo com a regra anterior, não for indicado tutor, o Tribunal decide, guiando-se pelo que resultar mais benéfico para o menor, e em igualdade de circunstâncias,

designa como tutor, aquela pessoa em cuja companhia estiver o menor;

- c) Se não estiver em companhia de nenhum parente, ou se estiver em companhia de mais do que um, prefere - se em primeiro lugar um dos avós, em segundo lugar um dos irmãos e em terceiro lugar um tio;
- d) Excepcionalmente, quando razões especiais assim o aconselham, o Tribunal pode adotar uma solução fora da ordem anterior e inclusive nomear tutor a pessoa sem relação de parentesco com o menor, mas neste caso, designa pessoa que tenha interesse em exercer o cargo, dando preferência ao que tenha o menor a seu cuidado.

Artigo 363.º

Tutela de vários irmãos

A tutela respeitante a dois irmãos cabe, sempre que possível, a um só tutor.

Artigo 364.º

Quem não pode ser tutor

Não podem ser tutores:

- a) Os menores, os interditos e os inabilitados;
- b) Os notoriamente dementes, ainda que não estejam interditos ou inabilitados;
- c) As pessoas de mau procedimento ou que não tenham modo de vida conhecido;
- d) Os que tiverem sido inibidos ou se encontrarem total ou parcialmente suspensos da responsabilidade parental;
- e) Os que tiverem sido removidos ou se encontrarem suspensos de outra tutela ou do cargo de vogal de conselho de família por falta de cumprimento das respectivas obrigações;
- f) Os que tenham interesses antagónicos com o menor ou os seus pais.
- g) Os que tenham sido excluídos pelo pai ou mãe do menor, nos mesmos termos em que qualquer deles pode designar tutor.

Artigo 365.º
Escusa da tutela

Podem escusar-se da tutela:

- a) Os que residam fora do País, salvo se a tutela compreender apenas a regência da pessoa do menor, ou os bens deste forem de reduzido valor;
- b) Os que tiverem mais de cinco descendentes a seu cargo;
- c) Os que exerçam outra tutela ou curatela;
- d) Os que tenham mais de sessenta anos;
- e) Os que não sejam parentes ou afins em linha recta do menor, ou seus colaterais até ao quarto grau;
- f) Os que, em virtude de doença, ocupações profissionais absorventes ou carência de meios económicos, não possam exercer a tutela sem grave incómodo ou prejuízo.

SUBDIVISÃO II
Direitos e Obrigações do Tutor

Artigo 366.º
Princípios gerais

1. O tutor tem os mesmos direitos e obrigações dos pais, com as modificações e restrições constantes dos artigos seguintes.

2. O tutor deve exercer a tutela com a diligência de um bom pai de família.

Artigo 367.º
Rendimentos dos bens do menor

O tutor só pode utilizar os rendimentos dos bens do menor no sustento e educação deste e na administração dos seus bens.

Artigo 368.º
Actos proibidos ao tutor

É vedado ao tutor:

- a) Dispor a título gratuito dos bens do tutelado;

- b) Tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do menor, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos contra ele, excepto nos casos de sub-rogação legal, de licitação em processo de inventário ou de outorga em partilha judicialmente autorizada;
- c) Celebrar em nome do tutelado contractos que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos, excepto quando as obrigações contraídas sejam necessárias à sua educação, estabelecimento ou ocupação;
- d) Receber do tutelado, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer liberalidades, por acto entre vivos ou por morte, se tiverem sido feitas depois da sua designação e antes da aprovação das respectivas contas, sem prejuízo do disposto para as deixas testamentárias previstas no Código Civil.

Artigo 369.º
Actos dependentes da autorização do tribunal

1. O tutor, como representante do tutelado, necessita de autorização do tribunal:

- a) Para praticar qualquer dos actos mencionados no artigo anterior;
- b) Para adquirir bens, móveis ou imóveis, como aplicação de capitais do menor;
- c) Para aceitar herança, doação ou legado, ou convencionar partilha extrajudicial;
- d) Para contrair ou solver obrigações, salvo quando respeitem a alimentos do menor ou se mostrem necessárias à administração do seu património;
- e) Para intentar acções, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo;
- f) Para continuar a exploração de estabelecimento comercial ou industrial que o menor haja recebido por sucessão ou doação.

2. O tribunal não concede a autorização que lhe seja pedida sem previamente ouvir o conselho de família.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica o que é especialmente determinado em relação aos actos praticados em processo de inventário.

Artigo 370.º

Nulidade dos actos praticados pelo tutor

1. São nulos os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto no artigo 368.º; a nulidade não pode, porém, ser invocada pelo tutor ou seus herdeiros nem pela interposta pessoa de quem ele se tenha servido.

2. A nulidade é sanável mediante confirmação do tutelado, depois de maior ou emancipado, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

Artigo 371.º

Outras sanções

1. Os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 369.º podem ser anulados oficiosamente pelo tribunal durante a menoridade do tutelado, ou a requerimento de qualquer vogal do conselho de família ou do próprio tutelado, até cinco anos após a sua maioridade ou emancipação.

2. Os herdeiros do tutelado podem também requerer a anulação, desde que o façam antes de decorrido igual período sobre o falecimento.

3. Se o tutor intentar alguma acção em contravenção do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 369.º, deve o tribunal ordenar oficiosamente a suspensão da instância, depois da citação, até que seja concedida a autorização necessária.

4. Se o tutor continuar a explorar, sem autorização, o estabelecimento comercial ou industrial do tutelado, é pessoalmente responsável por todos os danos, ainda que acidentais, resultantes da exploração.

Artigo 372.º

Confirmação dos actos pelo tribunal

O tribunal, ouvido o conselho de família, pode confirmar os actos praticados pelo tutor sem a necessária autorização.

Artigo 373.º

Remuneração do tutor

1. O tutor tem direito a ser remunerado.

2. Se a remuneração não tiver sido fixada pelos pais do menor no acto de designação do tutor, é arbitrada pelo tribunal, ouvido o conselho de família, não podendo, em qualquer caso, exceder a décima parte dos rendimentos líquidos dos bens do menor.

Artigo 374.º

Relação dos bens do menor

1. O tutor é obrigado a apresentar uma relação do activo e do passivo do tutelado dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal.

2. Se o tutor for credor do menor, mas não tiver relacionado o respectivo crédito, não lhe é lícito exigir o cumprimento durante a tutela, salvo provando que à data da apresentação da relação ignorava a existência da dívida.

Artigo 375.º

Obrigações de prestar contas

1. O tutor é obrigado a prestar contas anualmente ao tribunal.

2. No termo da gerência, o tribunal ouve o ex-tutelado ou os seus herdeiros, se tiver terminado a tutela; no caso contrário, é ouvido o novo tutor.

Artigo 376.º

Responsabilidade do tutor

1. O tutor é responsável pelo prejuízo que por dolo ou culpa causar ao tutelado.

2. Quando, em resultado das contas o tutor ficar em dívida, à importância do valor devido vence os juros legais desde a aprovação daquelas, se os não vencer por outra causa desde a data anterior.

Artigo 377.º

Direito do tutor a ser indemnizado

1. São abonadas ao tutor as despesas que legalmente haja feito, ainda que delas, sem culpa sua, nenhum proveito tenha provindo ao menor.

2. O saldo a favor do tutor é satisfeito pelos primeiros rendimentos do menor; ocorrendo, porém, despesas urgentes, de forma que o tutor se não possa inteirar, vence juros o saldo, se não se prover de outro modo ao pronto pagamento da dívida.

Artigo 378.º

Contestação das contas aprovadas

A aprovação das contas não impede que elas sejam judicialmente impugnadas pelo tutelado nos dois anos subsequentes à maioridade ou emancipação, ou pelos seus herdeiros dentro do mesmo prazo, a contar do falecimento do tutelado, se este falecer antes de decorrido o prazo que lhe seria concedido se fosse vivo.

SUBDIVISÃO III

Remoção e Exoneração do Tutor

Artigo 379.º

Remoção do tutor

Pode ser removido da tutela:

- a) O tutor que falte ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revele inaptidão para o seu exercício;
- b) O tutor que por facto superveniente à investitura no cargo se constitua nalguma das situações que impediriam a sua nomeação.

Artigo 380.º

Acção de remoção

A remoção do tutor é decretada pelo tribunal, ouvido o conselho de família, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor, ou da pessoa a cuja guarda este esteja confiado de facto ou de direito.

Artigo 381.º

Exoneração do tutor

O tutor pode, a seu pedido, ser exonerado do cargo pelo tribunal:

- a) Se sobrevier alguma das causas de escusa;
- b) Ao fim de três anos, nos casos em que o tutor se podia ter escusado a aceitar o cargo, se subsistir a causa da escusa.

SUBDIVISÃO IV

Conselho de Família

Artigo 382.º

Constituição

O Conselho de Família é constituído por dois vogais, escolhidos nos termos do artigo seguinte, e pelo agente do Ministério Público, que o preside.

Artigo 383.º

Escolha dos vogais

1. Os vogais do conselho de família são escolhidos entre os parentes ou afins do menor, tomando em conta, nomeadamente, a proximidade do grau, as relações de amizade, as aptidões, a idade, o lugar de residência e o interesse manifestado pela pessoa do menor.

2. Na falta de parentes ou afins que possam ser designados nos termos do número anterior, cabe ao tribunal escolher os vogais de entre os amigos dos pais, vizinhos ou outras pessoas que possam interessar-se pelo menor.

3. Sempre que possível, um dos vogais do conselho de família pertence ou representa a linha paterna e o outro a linha materna do menor.

Artigo 384.º

Incapacidade ou escusa

1. É aplicável aos vogais do conselho de família o disposto nos artigos 364.º e 365.º.

2. É ainda fundamento de escusa, o facto de o vogal designado residir fora do País em que o menor tiver residência habitual.

Artigo 385.º

Atribuições

Pertence ao Conselho de Família vigiar o modo por que são desempenhadas as funções do tutor e exercer as demais atribuições que a lei especialmente lhe confere.

Artigo 386.º

Protutor

1. A fiscalização da acção do tutor é exercida com carácter permanente por um dos vogais do conselho de família, denominado protutor.

2. O protutor deve, sempre que possível, representar a linha de parentesco diversa da do tutor.

3. Se o tutor for irmão germano do menor ou cônjuge de irmão germano, ou se ambos os vogais do conselho de família pertencerem à mesma linha de parentesco ou não pertencerem a nenhuma delas, cabe ao tribunal a escolha do protutor.

Artigo 387.º

Outras funções do protutor

Além de fiscalizar a acção do tutor, compete ao protutor:

- a) Cooperar com o tutor no exercício das funções tutelares, podendo encarregar-se da administração de certos bens do menor nas condições estabelecidas pelo conselho de família e com o acordo do tutor;
- b) Substituir o tutor nas suas faltas e impedimentos, passando, nesse caso, a servir de protutor o outro vogal do conselho de família;
- c) Representar o menor em juízo ou fora dele, quando os seus interesses estejam em oposição com os do tutor e o tribunal não haja nomeado curador especial.

Artigo 388.º

Convocação do conselho

1. O conselho de família é convocado por determinação do tribunal ou do Ministério Público, ou a requerimento de um dos vogais, do tutor, do administrador de bens, de qualquer parente do menor, ou do próprio menor, quando tiver mais de dezasseis anos.

2. A convocação indica o objecto principal da reunião e é enviada a cada um dos vogais com oito dias de antecedência.

3. Faltando algum dos vogais, o conselho é convocado para outro dia; se de novo faltar algum dos vogais, as deliberações são tomadas pelo Ministério Público, ouvido o outro vogal, quando esteja presente.

4. A falta injustificada às reuniões do conselho de família torna o faltoso responsável pelos danos que o menor venha a sofrer.

Artigo 389.º

Funcionamento

1. Os vogais do conselho de família são obrigados a comparecer pessoalmente.

2. O conselho de família pode deliberar que às suas reuniões ou a alguma delas assista o tutor, o administrador de bens, qualquer parente do menor, o próprio menor, ou ainda pessoa estranha à família cujo parecer seja útil; mas, em qualquer caso, só os vogais do conselho têm voto.

3. De igual faculdade goza o Ministério Público.

Artigo 390.º

Gratuidade das funções

O exercício do cargo de vogal do conselho de família é gratuito.

Artigo 391.º

Remoção e exoneração

São aplicáveis aos vogais do conselho de família, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

SUBDIVISÃO V

Termo da Tutela

Artigo 392.º

Quando termina

A tutela termina:

- a) Pela maioria, salvo o disposto no Código Civil;
- b) Pela emancipação;
- c) Pela adopção;
- d) Pelo termo da inibição da responsabilidade parental;
- e) Pela cessação do impedimento dos pais;
- f) Pelo estabelecimento da maternidade ou paternidade.

SUBDIVISÃO VI
Tutela de Menores Confiados a
Estabelecimentos de Educação ou Assistência
e Tutela de Maiores

Artigo 393.º
Exercício da tutela

1. Quando não exista pessoa em condições de exercer a tutela, o menor é confiado pelo tribunal à assistência pública, nos termos da respectiva legislação.

2. Os directores dos estabelecimentos de assistência, bem como os de educação ou reeducação, são considerados tutores dos menores colocados nos ditos estabelecimentos e que não estejam submetidos à responsabilidade parental ou à tutela, para efeito de completarem a sua personalidade jurídica.

3. O menor acolhido pelo estabelecimento de assistência carece da homologação do Ministério Público, nos termos da lei.

Artigo 394.º
Da tutela de maiores

Quanto à tutela de maiores, aplica-se o disposto no Código Civil.

SUBSECÇÃO II
Administração de Bens

Artigo 395.º
Designação do administrador

Quando haja lugar à instituição da administração de bens do menor nos termos do artigo 354.º, são aplicáveis à designação do administrador as disposições relativas à nomeação do tutor, salvo o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 396.º
Designação por terceiro

Ao autor de doação ou deixa em benefício de menor é lícita a designação de administrador, mas só com relação aos bens compreendidos na liberalidade.

Artigo 397.º
Pluralidade de administradores

1. Tendo os pais ou terceiro designado vários administradores e tendo sido determinados os bens cuja administração compete a cada um deles, não é aplicável o critério da preferência pela ordem da designação.

2. O tribunal pode também designar vários administradores, determinando os bens que a cada um compete administrar.

Artigo 398.º
Quem não pode ser administrador

Além das pessoas que a lei impede de serem tutores, não podem ser administradores:

- a) Os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os inibidos ou suspensos da responsabilidade parental ou removidos da tutela quanto à administração de bens;
- b) Os condenados como autores ou cúmplices dos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, falência ou insolvência fraudulenta e, em geral, de crimes dolosos contra a propriedade.

Artigo 399.º
Direitos e deveres do administrador

1. No âmbito da sua administração, o administrador tem os direitos e deveres do tutor.

2. O administrador é o representante legal do menor nos actos relativos aos bens cuja administração lhe pertença.

3. O administrador deve abonar aos pais ou tutor, por força dos rendimentos dos bens, as importâncias necessárias aos alimentos do menor.

4. As divergências entre o administrador e os pais ou tutor são decididas pelo tribunal, ouvido o conselho de família, se o houver.

Artigo 400.º
Remoção, exoneração e o termo da administração

São aplicáveis ao administrador, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor e ao termo da tutela.

TÍTULO V
Da Adopção

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 401.º
Finalidade da adopção

A adopção é estabelecida no superior interesse da criança e cria entre os adoptantes e adoptados um vínculo de parentesco igual ao existente entre pais e filhos, do qual derivam os mesmos direitos e obrigações.

Artigo 402.º
Constituição

1. O vínculo da adopção constitui-se por sentença judicial transitada em julgado.

2. O processo é instruído com um inquérito, que deve incidir, nomeadamente, sobre a personalidade e a saúde do adoptante e do adoptando, a idoneidade do adoptante para criar e educar o adoptando, a situação familiar e económica do adoptante e as razões determinantes do pedido de adopção.

Artigo 403.º
Requisitos gerais

1. A adopção apenas é decretada quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabeleça um vínculo igual ao da filiação.

2. O adoptando deve ficar ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

Artigo 404.º
Proibição de várias adopções do mesmo adoptado

1. Enquanto subsistir uma adopção não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adoptado, excepto se os adoptantes forem casados entre si ou unidos de facto.

2. Os cônjuges só podem adoptar conjuntamente, salvo se o adoptado for filho de um deles.

Artigo 405.º
Adopção pelo tutor ou administrador legal de bens

O tutor ou administrador legal de bens só pode adoptar o menor depois de aprovadas as contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

Artigo 406.º
Confiança com vista a futura adopção

1. O tribunal pode, com vista a futura adopção, confiar o menor ao casal, a pessoa singular ou a instituição em qualquer das situações seguintes:

- a) Se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se os pais tiverem abandonado o menor;
- c) Se os pais, por acção ou omissão, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor em termos que, pela sua gravidade, comprometam seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação;
- d) Se os pais do menor acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança;
- e) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção.

2. A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), b) c), e d) do número anterior não pode ser decidida se o menor se encontrar a

viver com ascendente, colateral até ao 3º grau, padrinhos ou tutor e a seu cargo, salvo se estes puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse do menor.

3. Têm legitimidade para requerer a confiança judicial do menor o Ministério Público, o organismo de Protecção Social, a pessoa a quem o menor tenha sido administrativamente confiado e o director do estabelecimento público ou a direcção da instituição particular que o tenha acolhido.

4. Tem ainda legitimidade para requerer a confiança judicial do menor o candidato a adoptante seleccionado pelos serviços competentes quando, por virtude de anterior decisão judicial, tenha o menor a seu cargo e quando, reunidas as condições para a atribuição da confiança administrativa de menor a seu cargo, o organismo de Protecção Social não decida pela confirmação da permanência do menor, depois de efectuado o estudo da pretensão para adopção ou decorrido o prazo para esse efeito.

Artigo 407.º

Efeitos da confiança judicial

Decretada a confiança judicial com vista à futura adopção, ficam os pais inibidos do exercício da responsabilidade parental.

CAPÍTULO II

Adopção

Artigo 408.º

Quem pode adoptar

1. Podem adoptar as pessoas casadas e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto e as pessoas unidas de facto há mais de três anos, se ambas tiverem mais de 25 anos.

2. Podem ainda adoptar pessoas singulares com mais de 30 anos ou se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, mais de 25 anos.

3. Não pode adoptar quem tiver mais de 50 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, salvo se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante.

4. Excepcionalmente, quando motivos ponderosos o justifiquem, pode adoptar quem tiver menos

de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, desde que não seja superior a 50 anos a diferença de idades entre o adoptante e o adoptando ou, pelo menos, entre este e um dos cônjuges adoptantes.

5. Os adoptantes devem ter mais de quinze anos de idade que o adoptando.

Artigo 409.º

Quem pode ser adoptado

1. Podem ser adoptados os menores filhos do cônjuge do adoptante ou de um dos unidos de facto e aqueles que tenham sido confiados, judicial ou administrativamente, ao adoptante.

2. O adoptando deve ter menos de 16 anos à data da petição judicial de adopção; pode, no entanto, ser adoptado quem, a essa data, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado, desde que na idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adoptantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adoptante ou de um dos unidos de facto.

Artigo 410.º

Consentimento para a adopção

1. É necessário para a adopção o consentimento:

- a) Do adoptando maior de 12 anos;
- b) Do cônjuge do adoptante não separado judicialmente de pessoas e bens ou do unido de facto;
- c) Dos pais do adoptando que detêm a responsabilidade parental;
- d) Do ascendente, do colateral até ao 3º grau ou do tutor, quando, tendo falecido os pais do adoptando, tenha este a seu cargo e com ele viva.

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo 406.º, tendo a confiança fundamento nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do mesmo artigo, não é exigido o consentimento dos pais.

Artigo 411.º

Forma e tempo do consentimento

1. O consentimento reportar-se inequivocamente à adopção e é prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do acto.

2. O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adopção, não sendo necessária a identificação do futuro adoptante.

Artigo 412.º

Revogação e caducidade do consentimento

1. O consentimento prestado nos termos do n.º 2 do artigo anterior pode ser revogado no prazo de dois meses; decorrido este prazo só é revogável enquanto o menor não se encontrar acolhido por alguém que pretenda adoptá-lo.

2. A revogação é feita por termo no processo ou por documento autêntico ou autenticado junto ao mesmo.

3. O consentimento caduca se, no prazo de três anos, o menor não tiver sido adoptado nem confiado judicial ou administrativamente com vista a futura adopção.

Artigo 413.º

Audição obrigatória

O juiz deve ouvir:

- a) Os filhos do adoptante maior de 12 anos;
- b) O adoptando com idade a partir dos 7 anos;
- c) Os ascendentes ou, na sua falta, os irmãos maiores do progenitor falecido, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante e o seu consentimento não for necessário, salvo se estiverem privados das faculdades mentais.

Artigo 414.º

Segredo da identidade

1. A identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais naturais do adoptado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação.

2. Os pais naturais do adoptado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adoptante.

Artigo 415.º

Carácter secreto do processo

O processo de adopção tem carácter secreto e deve ser conduzido de forma a evitar a exposição da vida privada dos intervenientes.

Artigo 416.º

Efeitos

1. Pela adopção, o adoptado torna-se filho do adoptante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 22.º a 24.º.

2. Se um dos cônjuges adopta o filho do outro mantêm-se as relações entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes.

Artigo 417.º

Estabelecimento e prova da filiação natural

Depois de decretada a adopção não é possível estabelecer a filiação natural do adoptado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento.

Artigo 418.º

Nome próprio e apelidos do adoptado

1. O adoptado perde os seus apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 293.º.

2. A pedido do adoptante, pode o tribunal, excepcionalmente, modificar o nome próprio do menor, se a modificação salvaguardar o seu interesse, nomeadamente o direito à identidade pessoal, e favorecer a integração na família.

Artigo 419.º

Irrevogabilidade da adopção

A adopção não é revogável nem sequer por acordo do adoptante e do adoptado.

Artigo 420.º
Revisão de sentença

1. A sentença que tiver decretado a adopção só é susceptível de revisão:

- a) Se tiver faltado o consentimento do cônjuge adoptante, ou do outro unido ou dos pais do adoptado;
- b) Se o consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado;
- c) Se o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coacção moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação;
- d) Se tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário.

2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adoptar.

3. A revisão não é, contudo, concedida quando os interesses do adoptado possam ser consideravelmente afectados, salvo se razões invocadas pelo adoptante imperiosamente o exigirem.

Artigo 421.º
Legitimidade e prazo para a revisão

1. A revisão nos termos do n.º 1 do artigo anterior pode ser pedida:

- a) No caso da alínea a), pela pessoa cujo consentimento faltou, no prazo de seis meses a contar da data em que teve conhecimento da adopção;
- b) No caso das alíneas b) e c), pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício;
- c) No caso da alínea d), pelo adoptado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade ou foi emancipado.

2. No caso das alíneas a) do número anterior, o pedido de revisão não pode ser deduzido decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adopção.

TÍTULO VI
Dos Alimentos

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 422.º
Noção

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.

2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor, ou, sendo maior, não tenha ainda terminado a sua formação, profissional ou académica, por facto que não lhe seja imputável.

3. Os alimentos abrangem ainda as despesas decorrentes da gravidez e do parto, sem prejuízo do disposto no artigo 302.º.

Artigo 423.º
Medida dos alimentos

1. Os alimentos são proporcionados de acordo com os meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

2. Na fixação dos alimentos deve-se atender, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua própria subsistência, à do seu consorte e dos seus filhos ou das outras pessoas que com ele vivam em economia comum.

Artigo 424.º
Modo de os prestar

1. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção.

2. Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim podem ser decretados, caso não existirem impedimentos de ordem moral e material.

3. Na fixação dos alimentos, o tribunal competente determina a forma da sua prestação, tendo sempre em conta os interesses do beneficiário e daquele que está obrigado a prestá-lo.

Artigo 425.º

Desde quando são devidos

Os alimentos são devidos desde a proposição da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora, sem prejuízo do disposto no Código Civil.

Artigo 426.º

Alimentos provisórios

1. Enquanto se não fixarem definitivamente os alimentos, pode o tribunal oficiosamente ou a requerimento do alimentando ou do Ministério Público, conceder alimentos provisórios, que são taxados segundo o seu prudente arbítrio.

2. Havendo acordo, sempre que o alimentado for menor, o Ministério Público pode fixar provisoriamente a pensão alimentícia, após a audição da pessoa sobre quem recaia a obrigação de prestar alimentos, sujeita a homologação nos termos do n.º 2 do artigo 315.º.

3. Não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos.

Artigo 427.º

Indisponibilidade e impenhorabilidade

1. O direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, bem que estes possam deixar de ser pedidos e possam renunciar-se as prestações vencidas.

2. O crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.

Artigo 428.º

Pessoas obrigadas a alimentos

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

- a) O cônjuge ou o ex-cônjuge;
- b) O unido ou o ex-unido;

- c) Os descendentes;
- d) Os ascendentes;
- e) Os irmãos;
- f) Os tios, em relação aos sobrinhos menores;
- g) O padrasto ou a madrasta, relativamente aos enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

2. Entre as pessoas designadas nas alíneas c) e d) do número anterior, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima.

3. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes.

Artigo 429.º

Pluralidade de vinculados

1. Sendo várias as pessoas vinculadas à prestação de alimentos, respondem todas na proporção das suas quotas como herdeiros legítimos do alimentando.

2. Se alguma das pessoas assim oneradas não puder satisfazer a parte que lhe cabe, o encargo recai sobre as restantes.

Artigo 430.º

Doações

1. Se o alimentando tiver disposto de bens por doação, as pessoas designadas nos artigos anteriores não são obrigadas à prestação de alimentos, na medida em que os bens doados pudessem assegurar ao doador meios de subsistência.

2. Neste caso, a obrigação alimentar recai, no todo ou em parte, sobre o donatário ou donatários, segundo a proporção do valor dos bens doados; esta obrigação transmite-se aos herdeiros do donatário.

Artigo 431.º

Alteração dos alimentos fixados

Se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, po-

dem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas serem obrigadas a prestá-los.

Artigo 432.º
Dívida de alimentos

Incorre em responsabilidade civil e penal, quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir essa obrigação.

Artigo 433.º
Cessaçã o da obrigaçã o alimentar

1. A obrigaçã o de prestar alimentos cessa:
 - a) Pela morte do obrigado ou alimentado;
 - b) Quando aquele que os presta nã o possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;
 - c) Quando o alimentado viole gravemente os seus deveres para com o obrigado;
 - d) Quando a situaçã o de necessidade do alimentado for devida a conduta própria repressível;
 - e) Quando cessa qualquer outra causa que a tenha determinado.

2. A morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos nã o priva o alimentado de exercer o seu direito em relaçã o a outros, igual ou sucessivamente onerados.

Artigo 434.º
Outras obrigaçõ es alimentares

1. À obrigaçã o alimentar que tenha por fonte um negócio jurí dico sã o aplicá veis, com as necessá rias adaptaçõ es, as disposiçõ es deste capítulo, desde que nã o estejam em oposiçã o com a vontade manifesta da ou com disposiçõ es especiais da lei.

2. As disposiçõ es deste capítulo sã o ainda aplicá veis a todos os outros casos de obrigaçã o alimentar imposta por lei, na medida em que possam ajustar-se aos respectivos preceitos.

CAPÍTULO II
Disposiçõ es Especiais

Artigo 435.º
Obrigaçã o alimentar relativamente a cõ njuges

Na vigê ncia da sociedade conjugal, os cõ njuges sã o reciprocamente obrigados à prestaçã o de alimentos, nos termos do artigo 84.º.

Artigo 436.º
Divórcio e separaçã o judicial de pessoas e bens

1. Cada cõ nju ge deve prover a sua subsistê ncia depois do divórcio.

2. Em caso de separaçã o judicial de pessoas e bens ou divórcio tem direito a alimento o cõ nju ge que, por qualquer causa relevante, dele necessitar.

3. Na fixaçã o do montante dos alimentos deve o tribunal tomar em conta a duraçã o do casamento, a idade e estado de saú de dos cõ njuges, as suas qualificaçõ es profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que tem de dedicar, eventualmente, à criaçã o de filhos comuns, os seus rendimentos e proventos e, de modo geral, todas as circunstâ ncia s que influam sobre as necessidades do cõ nju ge que recebe os alimentos e as possibilidades do que os presta.

Artigo 437.º
Casamento declarado nulo ou anulado

Tendo sido declarado nulo ou anulado o casamento, o cõ nju ge de boa-fé conserva o direito a alimentos apó s o trã nsito em julgado ou o averbamento da decisã o respectiva.

Artigo 438.º
Apaná gio do cõ nju ge sobrevivente

1. Falecendo um dos cõ njuges, o viú vo tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido.

2. Sã o obrigados, neste caso, à prestaçã o dos alimentos os herdeiros ou legatá rios a quem tenham sido transmitidos os bens, segundo a proporçã o do respectivo valor.

3. O apaná gio deve ser registado, quando onere coisas imó veis, ou coisas mó veis sujeitas a registo.

Artigo 439.º

Cessação da obrigação alimentar

Em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento, passar a viver em união de facto ou comunhão de vida com outra pessoa, ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral.

Artigo 440.º

União de facto

1. O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido.

2. O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos três anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

3. É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 441.º

Alimentos devidos a mãe solteira

1. O pai é obrigado a prestar alimentos à mãe do seu filho, desde a data do estabelecimento da paternidade e pelo período que vai desde o início da gravidez até ao fim do primeiro ano de vida do filho.

2. A mãe pode pedir alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção tiver sido proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior.

3. Cessa o direito a alimentos devidos à mãe solteira a partir do nascimento do filho, se a alimentada contrair casamento ou passar a viver em união de facto.

TÍTULO VII**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 442.º

Divórcio e união de facto na Conservatória do Registo Civil

As disposições previstas neste Código sobre o divórcio por mútuo consentimento e reconhecimento da união de facto na Conservatória do Registo Civil só entram em vigor após a criação dos livros de

registo respectivos, organização e estruturação dos serviços.

Artigo 443.º

Relações jurídicas familiares

1. As relações jurídicas constituídas ao obrigo da legislação anterior, conservam a validade que a mesma lhes conferia, mas, para o futuro, os seus efeitos são regulados neste Código.

2. O casamento celebrado e a união de facto reconhecida anteriormente a este Código, conservam a sua validade e provam-se pelos meios estabelecidos na anterior legislação.

3. O casamento cujo processo preliminar já corre nos termos da legislação anterior, é regido pela mesma.

4. Em qualquer caso, as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges são regidos por este Código.

Artigo 444.º

Dissolução do casamento

Os casamentos dissolvidos, ou cujo processo de dissolução esteja já em curso à data da entrada em vigor deste Código, por anulabilidade ou divórcio, são regidos pelas disposições da legislação anterior quanto as causas e efeitos entre os cônjuges, mas os seus efeitos em relação aos filhos ou terceiras pessoas, obedecem às disposições deste Código.

Artigo 445.º

Menoridade

O artigo 122.º do Código Civil passa a ter a redacção seguinte: «São menores as pessoas de um ou outro sexo, enquanto não perfizerem 18 anos de idade».



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.